Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

2024/0318(COD)

20.5.2025

ALTERAÇÕES
51 - 259

Projeto de relatório
Stefano Bonaccini
(PE773.115v01-00)

Cooperação entre as autoridades competentes responsáveis pela aplicação da Diretiva (UE) 2019/633 relativa a práticas comerciais desleais nas relações entre empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar

Proposta de regulamento
(COM(2024)0576 – 2024/0318(COD))

Alteração 51
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A Diretiva (UE) 2019/633 do Parlamento Europeu e do Conselho[3] introduziu a nível da União um padrão mínimo de proteção contra práticas comerciais desleais, reduzindo a ocorrência de práticas suscetíveis de terem um impacto negativo no nível de vida da população agrícola.	(1) A Diretiva (UE) 2019/633 do Parlamento Europeu e do Conselho[3] introduziu a nível da União um padrão mínimo de proteção contra práticas comerciais desleais, reduzindo a ocorrência de práticas suscetíveis de terem um impacto negativo no nível de vida da população agrícola ***e consequências negativas para os agricultores e os trabalhadores, como lucros mais baixos, custos mais elevados do que o previsto, sobreprodução ou desperdício de alimentos e dificuldades no planeamento financeiro. Estas práticas comprometem a sustentabilidade do setor agrícola e, em última análise, limitam a escolha dos consumidores. O reforço do mecanismo de coordenação entre as autoridades nacionais a nível da UE é essencial para assegurar uma aplicação coerente e eficaz destes padrões e evitar qualquer forma de dumping social ou ambiental. Além disso, uma aplicação rigorosa é também fundamental para garantir uma concorrência leal e condições de concorrência equitativas no mercado interno. Por conseguinte, a Comissão deveria equacionar uma ampliação da lista de práticas comerciais desleais proibidas, a fim de proteger melhor os fornecedores mais vulneráveis e garantir um comércio justo na cadeia de abastecimento alimentar, nomeadamente para proibir a revenda com prejuízo.***
[3] Diretiva (UE) 2019/633 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa a práticas comerciais	[3] Diretiva (UE) 2019/633 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa a práticas comerciais

desleais nas relações entre empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar (JO L 111 de 25.4.2019, p. 59, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2019/633/oj).	desleais nas relações entre empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar (JO L 111 de 25.4.2019, p. 59, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2019/633/oj).

Or. en

Alteração 52
Valérie Hayer, Charles Goerens, Ciaran Mullooly, Christine Singer, Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) A primeira avaliação da Diretiva 2019/633 está prevista para 1 de novembro de 2025. O relatório de 2024 sobre a aplicação da diretiva revelou a persistência de desequilíbrios na cadeia agroalimentar, o que aumenta a expectativa de uma proposta de alteração da diretiva, a fim de assegurar poderes de negociação suficientes para todas as partes interessadas;

Or. en

Alteração 53
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) Nos termos do artigo 12.º da Diretiva (UE) 2019/633 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a práticas comerciais desleais, a Comissão deve proceder à primeira avaliação da referida diretiva e apresentar um relatório sobre as principais conclusões dessa avaliação até 1 de novembro de 2025;

Or. en

Alteração 54
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-B) As conclusões do relatório de 2024 sobre a aplicação da Diretiva (UE) 2019/633 revelam uma fragmentação do panorama jurídico da UE e a persistência de um poder de negociação cada vez mais desequilibrado na cadeia agroalimentar da UE, afigurando-se, por isso, necessário adotar uma proposta legislativa para alterar a diretiva; tendo em conta as respostas à consulta da Comissão Europeia sobre a revisão da diretiva, na qual muitos inquiridos apelaram a uma revisão no sentido de alargar o âmbito de aplicação a todos os operadores, independentemente da sua dimensão;

Or. en

Alteração 55
Martin Häusling, David Cormand
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Devido ao princípio da territorialidade, as autoridades competentes podem enfrentar dificuldades na recolha de informações, na deteção de uma infração e na imposição e execução de coimas e outras sanções igualmente eficazes quando o comprador está estabelecido noutro Estado-Membro. Estas dificuldades afetam	(3) Devido ao princípio da territorialidade, as autoridades competentes podem enfrentar dificuldades na recolha de informações, na deteção de uma infração e na imposição e execução de coimas e outras sanções igualmente eficazes quando o comprador está estabelecido noutro Estado-Membro***. As autoridades***

o sistema de aplicação estabelecido pela Diretiva (UE) 2019/633, que depende da cooperação entre as autoridades competentes, e podem conduzir a uma abordagem desigual às práticas comerciais desleais, comprometendo a proteção dos fornecedores de produtos agrícolas e alimentares prevista nessa diretiva. Por conseguinte, é conveniente estabelecer regras que reforcem a cooperação entre as autoridades competentes em casos transfronteiriços.	***competentes deparam-se com dificuldades semelhantes no que diz respeito às práticas comerciais das alianças europeias de retalho — grandes entidades transnacionais cujas atividades têm uma componente inerentemente transfronteiriça — e dos seus membros compradores de diferentes Estados-Membros e países terceiros***. Estas dificuldades afetam o sistema de aplicação estabelecido pela Diretiva (UE) 2019/633, que depende da cooperação entre as autoridades competentes, e podem conduzir a uma abordagem desigual às práticas comerciais desleais, comprometendo a proteção dos fornecedores de produtos agrícolas e alimentares prevista nessa diretiva. Por conseguinte, é conveniente estabelecer regras que reforcem a cooperação entre as autoridades competentes em casos transfronteiriços ***e, em caso de desacordo entre os Estados-Membros, conferir à Comissão poderes para assumir o papel de coordenador***.

Or. en

Alteração 56
Valérie Hayer, Charles Goerens, Ciaran Mullooly, Christine Singer, Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Devido ao princípio da territorialidade, as autoridades competentes podem enfrentar dificuldades na recolha de informações, na deteção de uma infração e na imposição e execução de coimas e outras sanções igualmente eficazes quando o comprador está estabelecido noutro Estado-Membro. Estas dificuldades afetam o sistema de aplicação estabelecido pela Diretiva (UE) 2019/633, que depende da cooperação entre as autoridades	(3) Devido ao princípio da territorialidade, as autoridades competentes podem enfrentar dificuldades na recolha de informações, na deteção de uma infração e na imposição e execução de coimas e outras sanções igualmente eficazes quando o comprador está estabelecido noutro Estado-Membro***, nomeadamente quando o comprador é uma aliança europeia de retalho, uma vez que possui uma estratégia de compras inerentemente***

competentes, e podem conduzir a uma abordagem desigual às práticas comerciais desleais, comprometendo a proteção dos fornecedores de produtos agrícolas e alimentares prevista nessa diretiva. Por conseguinte, é conveniente estabelecer regras que reforcem a cooperação entre as autoridades competentes em casos transfronteiriços.

transfronteiriça, mesmo quando os bens adquiridos se destinam ao mercado do Estado-Membro de origem. Estas dificuldades afetam o sistema de aplicação estabelecido pela Diretiva (UE) 2019/633, que depende da cooperação entre as autoridades competentes, e podem conduzir a uma abordagem desigual às práticas comerciais desleais, comprometendo a proteção dos fornecedores de produtos agrícolas e alimentares prevista nessa diretiva. Por conseguinte, é conveniente estabelecer regras que reforcem a cooperação entre as autoridades competentes em casos transfronteiriços. ***Tal contribuiria para reforçar a posição dos agricultores na cadeia de abastecimento, assegurando-lhes assim um nível de vida mais justo e estável.***

Or. en

Alteração 57
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Devido ao princípio da territorialidade, as autoridades competentes podem enfrentar dificuldades na recolha de informações, na deteção de uma infração e na imposição e execução de coimas e outras sanções igualmente eficazes quando o comprador está estabelecido noutro Estado-Membro. Estas dificuldades afetam o sistema de aplicação estabelecido pela Diretiva (UE) 2019/633, que depende da cooperação entre as autoridades competentes, e podem conduzir a uma abordagem desigual às práticas comerciais desleais, comprometendo a proteção dos fornecedores de produtos agrícolas e alimentares prevista nessa diretiva. Por	(3) Devido ao princípio da territorialidade, as autoridades competentes podem enfrentar dificuldades na recolha de informações, na deteção de uma infração e na imposição e execução de coimas e outras sanções igualmente eficazes quando o comprador está estabelecido noutro Estado-Membro***. Tal é especialmente verdade no caso das alianças europeias de retalho, que constituem entidades transnacionais de muito grande dimensão cujas práticas têm uma componente inerentemente transfronteiriça***. Estas dificuldades afetam o sistema de aplicação estabelecido pela Diretiva (UE) 2019/633, que depende da cooperação entre as

conseguinte, é conveniente estabelecer regras que reforcem a cooperação entre as autoridades competentes em casos transfronteiriços.

autoridades competentes, e podem conduzir a uma abordagem desigual às práticas comerciais desleais, comprometendo a proteção dos fornecedores de produtos agrícolas e alimentares prevista nessa diretiva. Por conseguinte, é conveniente estabelecer regras que reforcem a cooperação entre as autoridades competentes em casos transfronteiriços.

Or. en

Alteração 58
Carlo Fidanza, Sergio Berlato, Francesco Ventola

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Devido ao princípio da territorialidade, as autoridades competentes podem enfrentar dificuldades na recolha de informações, na deteção de uma infração e na imposição e execução de coimas e outras sanções igualmente eficazes quando o comprador está estabelecido noutro Estado-Membro. Estas dificuldades afetam o sistema de aplicação estabelecido pela Diretiva (UE) 2019/633, que depende da cooperação entre as autoridades competentes, e podem conduzir a uma abordagem desigual às práticas comerciais desleais, comprometendo a proteção dos fornecedores de produtos agrícolas e alimentares prevista nessa diretiva. Por conseguinte, é conveniente estabelecer regras que reforcem a cooperação entre as autoridades competentes em casos transfronteiriços.	(3) Devido ao princípio da territorialidade, as autoridades competentes podem enfrentar dificuldades na recolha de informações, na deteção de uma infração e na imposição e execução de coimas e outras sanções igualmente eficazes quando o comprador está estabelecido noutro Estado-Membro***. Tal é especialmente verdade no caso das alianças europeias de retalho, que constituem entidades transnacionais de muito grande dimensão cujas práticas têm uma componente inerentemente transfronteiriça***. Estas dificuldades afetam o sistema de aplicação estabelecido pela Diretiva (UE) 2019/633, que depende da cooperação entre as autoridades competentes, e podem conduzir a uma abordagem desigual às práticas comerciais desleais, comprometendo a proteção dos fornecedores de produtos agrícolas e alimentares prevista nessa diretiva. Por conseguinte, é conveniente estabelecer regras que reforcem a cooperação entre as autoridades competentes em casos

transfronteiriços.

Or. en

Alteração 59
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Devido ao princípio da territorialidade, as autoridades competentes podem enfrentar dificuldades na recolha de informações, na deteção de uma infração e na imposição e execução de coimas e outras sanções igualmente eficazes quando o comprador está estabelecido noutro Estado-Membro. Estas dificuldades afetam o sistema de aplicação estabelecido pela Diretiva (UE) 2019/633, que depende da cooperação entre as autoridades competentes, e podem conduzir a uma abordagem desigual às práticas comerciais desleais, comprometendo a proteção dos fornecedores de produtos agrícolas e alimentares prevista nessa diretiva. Por conseguinte, é conveniente estabelecer regras que reforcem a cooperação entre as autoridades competentes em casos transfronteiriços.	(3) Devido ao princípio da territorialidade, as autoridades competentes podem enfrentar dificuldades na recolha de informações, na deteção de uma infração e na imposição e execução de coimas e outras sanções igualmente eficazes quando o comprador está estabelecido noutro Estado-Membro***. Tal é especialmente pertinente no caso das alianças europeias de retalho, que desenvolvem atividades transnacionais e cujas práticas têm uma componente inerentemente transfronteiriça***. Estas dificuldades afetam o sistema de aplicação estabelecido pela Diretiva (UE) 2019/633, que depende da cooperação entre as autoridades competentes, e podem conduzir a uma abordagem desigual às práticas comerciais desleais, comprometendo a proteção dos fornecedores de produtos agrícolas e alimentares prevista nessa diretiva. Por conseguinte, é conveniente estabelecer regras que reforcem a cooperação entre as autoridades competentes em casos transfronteiriços.

Or. en

Alteração 60
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Devido ao princípio da territorialidade, as autoridades competentes podem enfrentar dificuldades na recolha de informações, na deteção de uma infração e na imposição e execução de coimas e outras sanções igualmente eficazes quando o comprador está estabelecido noutro Estado-Membro. Estas dificuldades afetam o sistema de aplicação estabelecido pela Diretiva (UE) 2019/633, que depende da cooperação entre as autoridades competentes, e podem conduzir a uma abordagem desigual às práticas comerciais desleais, comprometendo a proteção dos fornecedores de produtos agrícolas e alimentares prevista nessa diretiva. Por conseguinte, é conveniente estabelecer regras que reforcem a cooperação entre as autoridades competentes em casos transfronteiriços.	(3) Devido ao princípio da territorialidade, as autoridades competentes podem enfrentar dificuldades na recolha de informações, na deteção de uma infração e na imposição e execução de coimas e outras sanções igualmente eficazes quando o comprador está estabelecido noutro Estado-Membro. Estas dificuldades afetam o sistema de aplicação estabelecido pela Diretiva (UE) 2019/633, que depende da cooperação entre as autoridades competentes, e podem conduzir a uma abordagem desigual às práticas comerciais desleais, comprometendo a proteção dos fornecedores de produtos agrícolas e alimentares prevista nessa diretiva. Por conseguinte, é conveniente estabelecer regras que reforcem a cooperação entre as autoridades competentes em casos transfronteiriços***, respeitando simultaneamente a autonomia jurídica e administrativa dos Estados-Membros e a jurisprudência nacional existente***.

Or. pl

Alteração 61
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Devido ao princípio da territorialidade, as autoridades competentes podem enfrentar dificuldades na recolha de informações, na deteção de uma infração e na imposição e execução de coimas e outras sanções igualmente eficazes quando o comprador está estabelecido noutro Estado-Membro. Estas dificuldades afetam o sistema de aplicação estabelecido pela Diretiva (UE) 2019/633, que depende da	(3) Devido ao princípio da territorialidade, as autoridades competentes podem enfrentar dificuldades na recolha de informações, na deteção de uma infração e na imposição e execução de coimas e outras sanções igualmente eficazes quando o comprador está estabelecido noutro Estado-Membro. Estas dificuldades afetam o sistema de aplicação estabelecido pela Diretiva (UE) 2019/633, que depende da

cooperação entre as autoridades competentes, e podem conduzir a uma abordagem desigual às práticas comerciais desleais, comprometendo a proteção dos fornecedores de produtos agrícolas e alimentares prevista nessa diretiva. Por conseguinte, é conveniente estabelecer regras que reforcem a cooperação entre as autoridades competentes em casos transfronteiriços.	cooperação entre as autoridades competentes, e podem conduzir a uma abordagem desigual às práticas comerciais desleais, comprometendo a proteção dos fornecedores de produtos agrícolas e alimentares prevista nessa diretiva. Por conseguinte, é conveniente estabelecer regras que reforcem ***o artigo 8.º da Diretiva (UE) 2019/633 e estabeleçam regras uniformes sobre*** a cooperação entre as autoridades competentes em casos transfronteiriços.
	Or. ro

Alteração 62
Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Devido ao princípio da territorialidade, as autoridades competentes podem enfrentar dificuldades na recolha de informações, na deteção de uma infração e na imposição e execução de coimas e outras sanções igualmente eficazes quando o comprador está estabelecido noutro Estado-Membro**.** Estas dificuldades afetam o sistema de aplicação estabelecido pela Diretiva (UE) 2019/633, que depende da cooperação entre as autoridades competentes, e podem conduzir a uma abordagem desigual às práticas comerciais desleais, comprometendo a proteção dos fornecedores de produtos agrícolas e alimentares prevista nessa diretiva. Por conseguinte, é conveniente estabelecer regras que reforcem a cooperação entre as autoridades competentes em casos transfronteiriços.	(3) Devido ao princípio da territorialidade, as autoridades competentes podem enfrentar dificuldades na recolha de informações, na deteção de uma infração e na imposição e execução de coimas e outras sanções igualmente eficazes quando o comprador ***ou fornecedor*** está estabelecido noutro Estado-Membro ***ou fora da União Europeia;*** estas dificuldades afetam o sistema de aplicação estabelecido pela Diretiva (UE) 2019/633, que depende da cooperação entre as autoridades competentes, e podem conduzir a uma abordagem desigual às práticas comerciais desleais, comprometendo a proteção dos fornecedores de produtos agrícolas e alimentares prevista nessa diretiva. Por conseguinte, é conveniente estabelecer regras que reforcem a cooperação entre as autoridades competentes em casos transfronteiriços.

Or. en

Alteração 63
Valérie Hayer, Charles Goerens, Ciaran Mullooly, Christine Singer, Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) Uma vez que a Diretiva 2019/633 também visa proteger contra práticas comerciais desleais que envolvam fornecedores ou compradores estabelecidos fora da União, o presente regulamento deve igualmente abranger regras para a cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros no que diz respeito às práticas comerciais desleais que envolvam vendedores e compradores estabelecidos fora da União e que são proibidas pela diretiva.

Or. en

Alteração 64
Céline Imart

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) Recorda as conclusões do relatório de 2024 sobre a aplicação da Diretiva (UE) 2019/633, que chama a atenção para os desequilíbrios persistentes na cadeia de valor agroalimentar;

Or. fr

Alteração 65

Céline Imart

Proposta de regulamento
Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-B) Salienta a influência crescente das alianças europeias de distribuidores, que são estruturas transnacionais de grande escala que reúnem distribuidores de vários Estados-Membros, e manifesta a sua preocupação pelo facto de estas entidades poderem, na prática, contornar determinadas disposições jurídicas nacionais, comprometendo assim a coerência do mercado interno e agravando os desequilíbrios na cadeia de abastecimento agroalimentar; salienta que tais alianças podem comprometer os objetivos da Diretiva (UE) 2019/633, ou seja, de reforçar a posição dos agricultores na cadeia de valor agroalimentar;

Or. fr

Alteração 66
Céline Imart

Proposta de regulamento
Considerando 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-C) Insta a Comissão a apresentar uma proposta de revisão da Diretiva (UE) 2019/633, a fim de reforçar a proteção oferecida aos fornecedores, alargando o âmbito de aplicação da diretiva a todas as empresas e acrescentando o contorno das leis nacionais através de alianças europeias de compras à lista de práticas comerciais desleais;

Or. fr

Alteração 67
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Uma vez que a Diretiva (UE) 2019/633 permite que os Estados-Membros mantenham ou introduzam regras nacionais mais rigorosas contra práticas comerciais desleais, importa clarificar que o presente regulamento não abrange essas regras. No entanto, o regulamento deve permitir que os Estados-Membros decidam que as respetivas autoridades competentes podem fazer uso da possibilidade de intercâmbio de informações estabelecida ao abrigo do mecanismo de assistência mútua previsto no presente regulamento em relação a essas regras. Nesses casos, as autoridades competentes devem continuar a ter o direito de recusar dar seguimento a esse pedido.	(4) Uma vez que a Diretiva (UE) 2019/633 permite que os Estados-Membros mantenham ou introduzam regras nacionais mais rigorosas contra práticas comerciais desleais, importa clarificar que o presente regulamento não abrange essas regras***, a menos que sejam consideradas normas de aplicação imediata na aceção do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008 (Regulamento Roma I), tal como as proibições estabelecidas no artigo 3.º, n.os 1 e 2, da Diretiva (UE) 2019/633, nos termos do artigo 3.º, n.º 4, dessa diretiva***. No entanto, o regulamento deve permitir que os Estados-Membros decidam que as respetivas autoridades competentes podem fazer uso da possibilidade de intercâmbio de informações estabelecida ao abrigo do mecanismo de assistência mútua previsto no presente regulamento em relação a essas regras. Nesses casos, as autoridades competentes devem continuar a ter o direito de recusar dar seguimento a esse pedido***, salvo quando diga respeito ao incumprimento de normas de aplicação imediata na aceção do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008, com vista a garantir o fornecimento sustentável de produtos alimentares de elevada qualidade aos consumidores***.

Or. en

Alteração 68
Carlo Fidanza, Sergio Berlato, Francesco Ventola

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Uma vez que a Diretiva (UE) 2019/633 permite que os Estados-Membros mantenham ou introduzam regras nacionais mais rigorosas contra práticas comerciais desleais, importa clarificar que o presente regulamento não abrange essas regras. No entanto, o regulamento deve permitir que os Estados-Membros decidam que as respetivas autoridades competentes podem fazer uso da possibilidade de intercâmbio de informações estabelecida ao abrigo do mecanismo de assistência mútua previsto no presente regulamento em relação a essas regras. Nesses casos, as autoridades competentes devem continuar a ter o direito de recusar dar seguimento a esse pedido.	(4) Uma vez que a Diretiva (UE) 2019/633 permite que os Estados-Membros mantenham ou introduzam regras nacionais mais rigorosas contra práticas comerciais desleais, importa clarificar que o presente regulamento não abrange essas regras***, a menos que sejam consideradas normas de aplicação imediata na aceção do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008 (Regulamento Roma I), tal como as proibições estabelecidas no artigo 3.º, n.os 1 e 2, da Diretiva (UE) 2019/633, nos termos do artigo 3.º, n.º 4, dessa diretiva***. No entanto, o regulamento deve permitir que os Estados-Membros decidam que as respetivas autoridades competentes podem fazer uso da possibilidade de intercâmbio de informações estabelecida ao abrigo do mecanismo de assistência mútua previsto no presente regulamento em relação a essas regras. Nesses casos, as autoridades competentes devem continuar a ter o direito de recusar dar seguimento a esse pedido***, salvo quando diga respeito ao incumprimento de normas de aplicação imediata na aceção do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008, com vista a garantir o fornecimento sustentável de produtos alimentares de elevada qualidade aos consumidores***.

Or. en

Alteração 69
David Cormand

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Uma vez que a Diretiva (UE) 2019/633 permite que os Estados-Membros	(4) Uma vez que a Diretiva (UE) 2019/633 permite que os Estados-Membros

mantenham ou introduzam regras nacionais mais rigorosas contra práticas comerciais desleais, importa clarificar que o presente regulamento não abrange essas regras. No entanto, o regulamento deve permitir que os Estados-Membros decidam que as respetivas autoridades competentes podem fazer uso da possibilidade de intercâmbio de informações estabelecida ao abrigo do mecanismo de assistência mútua previsto no presente regulamento em relação a essas regras. Nesses casos, as autoridades competentes devem continuar a ter o direito de recusar dar seguimento a esse pedido.	mantenham ou introduzam regras nacionais mais rigorosas contra práticas comerciais desleais, importa clarificar que o presente regulamento não abrange essas regras***, a menos que sejam consideradas normas de aplicação imediata na aceção do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008 (Regulamento Roma I), tal como as proibições estabelecidas no artigo 3.º, n.os 1 e 2, da Diretiva (UE) 2019/633, nos termos do artigo 3.º, n.º 4, dessa diretiva***. No entanto, o regulamento deve permitir que os Estados-Membros decidam que as respetivas autoridades competentes podem fazer uso da possibilidade de intercâmbio de informações estabelecida ao abrigo do mecanismo de assistência mútua previsto no presente regulamento em relação a essas regras. Nesses casos, as autoridades competentes devem continuar a ter o direito de recusar dar seguimento a esse pedido***, salvo se as regras nacionais mais rigorosas constituírem normas de aplicação imediata na aceção do artigo 9.º do Regulamento (CE) 593/2008 (Regulamento Roma I)***.
	Or. en

Alteração 70
Valérie Hayer, Charles Goerens, Ciaran Mullooly, Christine Singer

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Uma vez que a Diretiva (UE) 2019/633 permite que os Estados-Membros mantenham ou introduzam regras nacionais mais rigorosas contra práticas comerciais desleais, importa clarificar que o presente regulamento não abrange essas regras. No entanto, o regulamento deve permitir que os Estados-Membros decidam que as respetivas autoridades competentes podem fazer uso da possibilidade de intercâmbio	(4) Uma vez que a Diretiva (UE) 2019/633 permite que os Estados-Membros mantenham ou introduzam regras nacionais mais rigorosas contra práticas comerciais desleais, importa clarificar que o presente regulamento não abrange essas regras. No entanto, o regulamento deve permitir que os Estados-Membros decidam que as respetivas autoridades competentes podem fazer uso da possibilidade de intercâmbio

de informações estabelecida ao abrigo do mecanismo de assistência mútua previsto no presente regulamento em relação a essas regras. Nesses casos, as autoridades competentes devem continuar a ter o direito de recusar dar seguimento a esse pedido.

de informações estabelecida ao abrigo do mecanismo de assistência mútua previsto no presente regulamento em relação a essas regras. Nesses casos, as autoridades competentes devem continuar a ter o direito de recusar dar seguimento a esse pedido***, salvo quando diga respeito ao incumprimento de normas de aplicação imediata na aceção do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008 (Regulamento Roma I), com vista a garantir o fornecimento sustentável de produtos alimentares aos consumidores e cadeias de abastecimento estáveis***.

Or. en

Alteração 71
Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Uma vez que a Diretiva (UE) 2019/633 permite que os Estados-Membros mantenham ou introduzam regras nacionais mais rigorosas contra práticas comerciais desleais, importa clarificar que o presente regulamento não abrange essas regras. No entanto, o regulamento deve permitir que os Estados-Membros decidam que as respetivas autoridades competentes podem fazer uso da possibilidade de intercâmbio de informações estabelecida ao abrigo do mecanismo de assistência mútua previsto no presente regulamento em relação a essas regras. Nesses casos, as autoridades competentes devem continuar a ter o direito de recusar dar seguimento a esse pedido.	(4) Uma vez que a Diretiva (UE) 2019/633 permite que os Estados-Membros mantenham ou introduzam regras nacionais mais rigorosas contra práticas comerciais desleais, importa clarificar que o presente regulamento não abrange essas regras. No entanto, o regulamento deve permitir que os Estados-Membros decidam que as respetivas autoridades competentes podem fazer uso da possibilidade de intercâmbio de informações estabelecida ao abrigo do mecanismo de assistência mútua previsto no presente regulamento em relação a essas regras. Nesses casos, as autoridades competentes devem continuar a ter o direito de recusar dar seguimento a esse pedido***, se a recusa for motivada pelas razões enumeradas nesta proposta no artigo 10.º do presente regulamento***.

Or. en

Alteração 72
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Uma vez que a Diretiva (UE) 2019/633 permite que os Estados-Membros mantenham ou introduzam regras nacionais mais rigorosas contra práticas comerciais desleais, importa clarificar que o presente regulamento não abrange essas regras. No entanto, o regulamento deve permitir que os Estados-Membros decidam que as respetivas autoridades competentes podem fazer uso da possibilidade de intercâmbio de informações estabelecida ao abrigo do mecanismo de assistência mútua previsto no presente regulamento em relação a essas regras. Nesses casos, as autoridades competentes devem continuar a ter o direito de recusar dar seguimento a esse pedido.	(4) Uma vez que a Diretiva (UE) 2019/633 permite que os Estados-Membros mantenham ou introduzam regras nacionais mais rigorosas contra práticas comerciais desleais, importa clarificar que o presente regulamento não abrange essas regras. No entanto, o regulamento deve permitir que os Estados-Membros decidam que as respetivas autoridades competentes podem fazer uso da possibilidade de intercâmbio de informações estabelecida ao abrigo do mecanismo de assistência mútua previsto no presente regulamento em relação a essas regras. Nesses casos, as autoridades competentes devem continuar a ter o direito de recusar dar seguimento a esse pedido***, desde que forneçam um motivo de recusa***.

Or. fr

Alteração 73
Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) A fim de salvaguardar a igualdade de condições no mercado interno, os Estados-Membros não deverão ser obrigados a prestar assistência na aplicação de proibições de práticas comerciais desleais não abrangidas pela lista harmonizada da União.

Or. en

Alteração 74
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) Os Estados-Membros devem assegurar condições de concorrência equitativas, nomeadamente limitando os custos para os produtores agrícolas decorrentes da apresentação de uma queixa relativa a uma prática comercial desleal, e salvaguardas para garantir a confidencialidade, incluindo a possibilidade de apresentar uma queixa anónima;

Or. nl

Alteração 75
Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) A fim de permitir que os fornecedores, em especial os pequenos agricultores, beneficiem plenamente do presente regulamento, os Estados-Membros devem realizar campanhas de informação que expliquem como e onde pode ser apresentada uma queixa e quais as garantias processuais aplicáveis.

Or. en

Alteração 76
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Considerando 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-B) A fim de assegurar que mais agricultores e horticultores se atrevam a utilizar as possibilidades disponíveis para apresentar uma queixa sobre práticas comerciais desleais e, assim, aumentar a eficácia da legislação, os Estados-Membros devem assegurar que sejam disponibilizadas informações suficientemente claras e acessíveis sobre as possibilidades de apresentação de queixa, também relativas a litígios transfronteiriços, bem como dados de contacto e dados sobre o procedimento;

Or. nl

Alteração 77
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) As autoridades competentes devem ter poderes para se informarem mutuamente e utilizarem como meio de prova, em conformidade com o respetivo direito nacional, qualquer questão de facto ou de direito, incluindo informações confidenciais. As informações trocadas só devem ser utilizadas como meios de prova para efeitos de aplicação das regras estabelecidas pela Diretiva (UE) 2019/633 e em relação à questão para as quais foram recolhidas pela autoridade transmissora.	(6) As autoridades competentes devem ter poderes para se informarem mutuamente e utilizarem como meio de prova, em conformidade com o respetivo direito nacional, qualquer questão de facto ou de direito, incluindo informações confidenciais. As informações trocadas só devem ser utilizadas como meios de prova para efeitos de aplicação das regras estabelecidas pela Diretiva (UE) 2019/633 e em relação à questão para as quais foram recolhidas pela autoridade transmissora. ***Deve ser dada especial atenção às informações confidenciais ou que possam constituir um segredo comercial. As***

disposições do presente regulamento devem, por conseguinte, ser aplicadas sem prejuízo das disposições nacionais em matéria de confidencialidade e sigilo profissional e comercial.

Or. pl

Alteração 78
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) As autoridades competentes devem ter poderes para se informarem mutuamente e utilizarem como meio de prova, em conformidade com o respetivo direito nacional, qualquer questão de facto ou de direito, incluindo informações confidenciais. As informações trocadas só devem ser utilizadas como meios de prova para efeitos de aplicação das regras estabelecidas pela Diretiva (UE) 2019/633 e em relação à questão para as quais foram recolhidas pela autoridade transmissora.	(6) As autoridades competentes devem ter poderes para se informarem mutuamente e utilizarem como meio de prova, em conformidade com o respetivo direito nacional, qualquer questão de facto ou de direito, incluindo informações confidenciais***, respeitando simultaneamente as disposições do Regulamento 2016/679 e da Diretiva (UE) 2016/943. A transmissão de informações confidenciais deve ser efetuada com base num procedimento único que garanta a normalização da transmissão de informações***. As informações trocadas só devem ser utilizadas como meios de prova para efeitos de aplicação das regras estabelecidas pela Diretiva (UE) 2019/633 e em relação à questão para as quais foram recolhidas pela autoridade transmissora.

Or. ro

Alteração 79
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) As autoridades competentes devem ter poderes para se informarem mutuamente e utilizarem como meio de prova, em conformidade com o respetivo direito nacional, qualquer questão de facto ou de direito, incluindo informações confidenciais. As informações trocadas só devem ser utilizadas como meios de prova para efeitos de aplicação das regras estabelecidas pela Diretiva (UE) 2019/633 e em relação à questão para as quais foram recolhidas pela autoridade transmissora.	(6) As autoridades competentes devem ter poderes para se informarem mutuamente e utilizarem como meio de prova, em conformidade com o respetivo direito nacional, qualquer questão de facto ou de direito, incluindo informações confidenciais***, com plena garantia de confidencialidade e anonimato, se tal for solicitado pelo queixoso***. As informações trocadas só devem ser utilizadas como meios de prova para efeitos de aplicação das regras estabelecidas pela Diretiva (UE) 2019/633 e em relação à questão para as quais foram recolhidas pela autoridade transmissora.

Or. nl

Alteração 80
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da soberania, os Estados-Membros têm o direito de limitar ou recusar a cooperação prevista no presente regulamento sempre que a ordem pública económica, a sua autonomia institucional ou o seu modelo agrícola possam ser afetados.

Or. fr

Alteração 81
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) A fim de assegurar uma cooperação harmoniosa entre as autoridades competentes, deverão ser estabelecidas regras relativas à cobertura dos custos resultantes das medidas adotadas nos termos do presente regulamento. Com vista a evitar que os pedidos de assistência mútua engendrem custos excessivos para as autoridades competentes requeridas, quaisquer custos adicionais razoáveis resultantes das medidas tomadas pela autoridade competente requerida para dar seguimento a um pedido apresentado por uma autoridade requerente nos termos do artigo 5.º ou do artigo 6.º do presente regulamento são repartidos equitativamente pela autoridade competente requerida e pelas autoridades requerentes. Todavia, a autoridade competente requerida e a autoridade requerente devem poder recuperar os custos incorridos com a aplicação a partir da coima cobrada diretamente por si ou pela autoridade nacional responsável pela cobrança das coimas.

Or. en

Alteração 82
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) As autoridades competentes devem informar-se mutuamente de uma prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça que tenha ocorrido ou esteja a ocorrer no seu território.	(8) As autoridades competentes devem informar-se mutuamente ***e informar a Comissão*** de uma prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça que tenha ocorrido ou esteja a ocorrer no seu território.

Or. en

Alteração 83
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) As autoridades competentes devem estar habilitadas, no seu próprio território e em conformidade com o respetivo direito nacional, a executar ou instaurar processos de execução de decisões definitivas que imponham ***coimas ou outras*** sanções ***igualmente eficazes em nome e por conta de outras autoridades competentes***, desde que essas outras autoridades competentes tenham envidado esforços razoáveis para assegurar que os compradores a quem as ***coimas ou outras*** sanções ***igualmente eficazes*** devem ser impostas não dispõem de ativos suficientes nos Estados-Membros dessas outras autoridades competentes.	(9) As autoridades competentes devem estar habilitadas, no seu próprio território e em conformidade com o respetivo direito nacional, a executar ou instaurar processos de execução de decisões definitivas que imponham sanções, desde que essas outras autoridades competentes tenham envidado esforços razoáveis para assegurar que os compradores a quem as sanções devem ser impostas não dispõem de ativos suficientes nos Estados-Membros dessas outras autoridades competentes.

Or. pl

Alteração 84
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) A pedido de uma autoridade competente, a Comissão deverá prestar esclarecimentos explícitos sobre a execução transfronteiriça de sanções administrativas, nomeadamente sobre a compatibilidade dos prazos de prescrição.

Or. ro

Alteração 85
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) A fim de aumentar a eficiência da cooperação transfronteiriça entre as autoridades competentes, deve ser criado um mecanismo processual que permita dar prioridade aos pedidos urgentes. Desta forma, a autoridade competente requerida pode gerir melhor os esforços para dar uma resposta dentro do prazo legal fixado, respeitando simultaneamente o princípio da boa cooperação e num espírito de proteção eficaz dos interesses legítimos das partes afetadas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar. Além disso, seria útil estabelecer um mecanismo de gestão dos pedidos de esclarecimento subsequentes, sem manter o prazo de 45 dias.

Or. ro

Alteração 86
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) As autoridades competentes ***não*** devem poder recusar dar seguimento a um pedido de informações ***ou*** recusar participar em medidas de aplicação***, a menos que seja provável que as medidas de aplicação e as decisões administrativas tomadas a nível nacional fora do mecanismo de assistência mútua assegurem a cessação das práticas***	(11) As autoridades competentes devem poder recusar dar seguimento a um pedido de informações ***e*** recusar participar em medidas de aplicação ***em casos justificados e específicos.*** As autoridades competentes devem***, em cada caso,*** apresentar os motivos dessa recusa.

comerciais desleais com dimensão transfronteiriça. Além disso, as autoridades competentes devem apresentar os motivos dessa recusa.

Or. pl

Alteração 87
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação das medidas estabelecidas no presente regulamento, devem atribuir-se competências de execução à Comissão para elaborar formulários normalizados para pedidos de informações ou pedidos de medidas de aplicação. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[4]. ***Na ausência de formulários normalizados elaborados pela Comissão, as autoridades competentes devem poder criar esses formulários para facilitar o mecanismo de assistência mútua.***	(13) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação das medidas estabelecidas no presente regulamento, devem atribuir-se competências de execução à Comissão para elaborar formulários normalizados para pedidos de informações ou pedidos de medidas de aplicação. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[4].
[4] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj).	[4] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj).

Or. pl

Justificação

A utilização de formulários normalizados melhorará a comunicação entre os

Estados-Membros. Por este motivo, a sua adoção pela Comissão deve ser obrigatória.

Alteração 88
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação das medidas estabelecidas no presente regulamento, devem atribuir-se competências de execução à Comissão para elaborar formulários normalizados para pedidos de informações ou pedidos de medidas de aplicação. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[4]. Na ausência de formulários normalizados elaborados pela Comissão, as autoridades competentes devem poder criar esses formulários para facilitar o mecanismo de assistência mútua.	(13) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação das medidas estabelecidas no presente regulamento, devem atribuir-se competências de execução à Comissão para elaborar formulários normalizados para pedidos de informações ou pedidos de medidas de aplicação***, para pedidos de assistência mútua, para o mecanismo processual de priorização de pedidos urgentes e para a emissão de alertas***. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[4]. Na ausência de formulários normalizados elaborados pela Comissão, as autoridades competentes devem poder criar esses formulários para facilitar o mecanismo de assistência mútua.
[4] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj).	[4] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj).

Or. ro

Alteração 89
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) No que diz respeito à recusa de cooperação entre autoridades, deve ser introduzido um mecanismo de mediação, coordenado ou representado pela Comissão Europeia, para clarificar ambiguidades, resolver potenciais diferendos ou recusas injustificadas de cooperação e evitar bloqueios do processo de assistência mútua.

Or. ro

Alteração 90
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Sempre que possa ocorrer uma prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça que envolva, pelo menos, três Estados-Membros, as autoridades competentes afetadas por essa prática devem poder emitir alertas, empreender ações coordenadas e designar um coordenador para coordenar a cooperação entre as autoridades competentes em cujos territórios a prática possa estar a ocorrer. ***A fim de determinar quais as autoridades competentes afetadas por uma prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça, devem ter-se em conta todos os aspetos pertinentes, em especial o local onde o comprador está estabelecido e a localização dos fornecedores que podem ser afetados pela*** prática comercial desleal. A deteção de práticas comerciais desleais generalizadas com dimensão	(14) Sempre que possa ocorrer uma prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça que envolva, pelo menos, três Estados-Membros, as autoridades competentes afetadas por essa prática devem poder emitir alertas, empreender ações coordenadas e designar um coordenador para coordenar a cooperação entre as autoridades competentes em cujos territórios a prática possa estar a ocorrer. ***Em regra, o papel de coordenador deve ser desempenhado pela autoridade competente do Estado-Membro em que a entidade que infringe a Diretiva 2019/633 tem a sua sede ou centro de interesses económicos, uma vez que essa autoridade está em condições de utilizar instrumentos jurídicos eficazes contra a entidade infratora que podem levar à eliminação da*** prática comercial desleal. A deteção de

transfronteiriça deve ser apoiada pelo intercâmbio de informações entre as autoridades competentes, sempre que exista uma suspeita razoável de tais práticas comerciais desleais com dimensão transfronteiriça. O coordenador deve exercer a sua competência num quadro de estreita cooperação com as outras autoridades competentes em causa. Do mesmo modo, todas as autoridades competentes em causa devem participar ativamente na investigação numa fase precoce, emitir alertas à Comissão e às autoridades competentes afetadas por uma prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça e partilhar as informações necessárias à sua disposição sobre essas práticas.

práticas comerciais desleais generalizadas com dimensão transfronteiriça deve ser apoiada pelo intercâmbio de informações entre as autoridades competentes, sempre que exista uma suspeita razoável de tais práticas comerciais desleais com dimensão transfronteiriça. O coordenador deve exercer a sua competência num quadro de estreita cooperação com as outras autoridades competentes em causa. Do mesmo modo, todas as autoridades competentes em causa devem participar ativamente na investigação numa fase precoce, emitir alertas à Comissão e às autoridades competentes afetadas por uma prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça e partilhar as informações necessárias à sua disposição sobre essas práticas.

Or. pl

Alteração 91
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Sempre que possa ocorrer uma prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça que envolva, pelo menos, ***três*** Estados-Membros, as autoridades competentes afetadas por essa prática devem poder emitir alertas, empreender ações coordenadas e designar um coordenador para coordenar a cooperação entre as autoridades competentes em cujos territórios a prática possa estar a ocorrer. A fim de determinar quais as autoridades competentes afetadas por uma prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça, devem ter-se em conta todos os aspetos pertinentes, em especial o local onde o comprador está estabelecido e	(14) Sempre que possa ocorrer uma prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça que envolva, pelo menos, ***dois*** Estados-Membros, as autoridades competentes afetadas por essa prática devem poder emitir alertas, empreender ações coordenadas e designar um coordenador para coordenar a cooperação entre as autoridades competentes em cujos territórios a prática possa estar a ocorrer. A fim de determinar quais as autoridades competentes afetadas por uma prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça, devem ter-se em conta todos os aspetos pertinentes, em especial o local onde o comprador está estabelecido e

a localização dos fornecedores que podem ser afetados pela prática comercial desleal. A deteção de práticas comerciais desleais generalizadas com dimensão transfronteiriça deve ser apoiada pelo intercâmbio de informações entre as autoridades competentes, sempre que exista uma suspeita razoável de tais práticas comerciais desleais com dimensão transfronteiriça. O coordenador deve exercer a sua competência num quadro de estreita cooperação com as outras autoridades competentes em causa. Do mesmo modo, todas as autoridades competentes em causa devem participar ativamente na investigação numa fase precoce, emitir alertas à Comissão e às autoridades competentes afetadas por uma prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça e partilhar as informações necessárias à sua disposição sobre essas práticas.	a localização dos fornecedores que podem ser afetados pela prática comercial desleal. A deteção de práticas comerciais desleais generalizadas com dimensão transfronteiriça deve ser apoiada pelo intercâmbio de informações entre as autoridades competentes, sempre que exista uma suspeita razoável de tais práticas comerciais desleais com dimensão transfronteiriça. O coordenador deve exercer a sua competência num quadro de estreita cooperação com as outras autoridades competentes em causa. Do mesmo modo, todas as autoridades competentes em causa devem participar ativamente na investigação numa fase precoce, emitir alertas à Comissão e às autoridades competentes afetadas por uma prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça e partilhar as informações necessárias à sua disposição sobre essas práticas.
	Or. ro

Alteração 92
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) Tendo em conta os encargos financeiros e administrativos significativos que as disposições do presente regulamento podem impor às autoridades nacionais, em especial quando atuam na qualidade de coordenadores, e com vista a aumentar a eficiência e a eficácia do presente regulamento, deve ser garantido aos Estados-Membros o reembolso dos custos de investigação. A Comissão deve fornecer fontes e regras claras para o reembolso dos custos incorridos pelas autoridades nacionais na realização de

investigações.

Or. pl

Alteração 93
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Devem definir-se procedimentos para a coordenação das medidas de investigação e de aplicação relativas a práticas comerciais desleais generalizadas com dimensão transfronteiriça. As ações coordenadas contra as práticas comerciais desleais generalizadas com dimensão transfronteiriça devem garantir que as autoridades competentes possam escolher os instrumentos mais adequados e eficientes para pôr termo a essas práticas.	(15) Devem definir-se procedimentos para a coordenação das medidas de investigação e de aplicação relativas a práticas comerciais desleais generalizadas com dimensão transfronteiriça. As ações coordenadas contra as práticas comerciais desleais generalizadas com dimensão transfronteiriça devem garantir que as autoridades competentes possam escolher os instrumentos mais adequados e eficientes para pôr termo a essas práticas ***o mais rapidamente possível***.

Or. ro

Alteração 94
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) É necessário enumerar os casos em que uma autoridade competente em causa pode decidir recusar participar numa ação coordenada. ***Em especial, a falta de recursos disponíveis por parte de uma autoridade competente afetada por essa prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça não deve ser considerada uma justificação para essa recusa.***	(16) É necessário enumerar os casos em que uma autoridade competente em causa pode decidir recusar participar numa ação coordenada.

Or. pl

Alteração 95
Martin Häusling, David Cormand
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) Uma vez que a Diretiva (UE) 2019/633 também protege os fornecedores na União contra as práticas comerciais desleais de compradores estabelecidos fora da União, o presente regulamento deve igualmente prever regras de cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros no que concerne às práticas comerciais desleais de compradores estabelecidos fora da União e que sejam proibidas nos termos da Diretiva (UE) 2019/633.

Or. en

Alteração 96
Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) Uma vez que a Diretiva (UE) 2019/633 se aplica a vendas nas quais o fornecedor ou o comprador, ou ambos, estão estabelecidos na União, o presente regulamento deve também dizer respeito à cooperação entre as autoridades competentes europeias e os organismos reguladores, os conselhos nacionais de exportação e as embaixadas ou outras autoridades responsáveis estabelecidas

fora da UE.

Or. en

Alteração 97
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) As investigações criminais e as ações judiciais nos Estados-Membros não devem ser afetadas pela aplicação do presente regulamento.	(19) As investigações criminais e as ações judiciais nos Estados-Membros não devem ser afetadas pela aplicação do presente regulamento***, tendo em conta que as questões judiciais são da competência nacional***.

Or. ro

Alteração 98
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece determinadas regras ao abrigo das quais as autoridades competentes, tendo sido designadas pelos respetivos Estados-Membros como responsáveis pela execução da proibição de práticas comerciais desleais nas relações entre empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar ao abrigo da Diretiva (UE) 2019/633, cooperam e coordenam ações entre si.	O presente regulamento estabelece determinadas regras ao abrigo das quais as autoridades competentes, tendo sido designadas pelos respetivos Estados-Membros como responsáveis pela execução da proibição de práticas comerciais desleais nas relações entre empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar ao abrigo da Diretiva (UE) 2019/633, cooperam e coordenam ações entre si. ***Estas regras visam combater práticas comercialmente inaceitáveis no âmbito de contratos preestabelecidos entre o(s) fornecedor(es) e o(s) comprador(es). A aplicação destas regras é feita no pleno respeito da***

	soberania dos Estados-Membros e do direito de oposição de cada autoridade competente, que pode opor-se a qualquer cooperação suscetível de comprometer a ordem pública económica nacional.

Or. fr

Alteração 99
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece determinadas regras ao abrigo das quais as autoridades competentes, tendo sido designadas pelos respetivos Estados-Membros como responsáveis pela execução da proibição de práticas comerciais desleais nas relações entre empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar ao abrigo da Diretiva (UE) 2019/633, cooperam e coordenam ações entre si.	O presente regulamento estabelece determinadas regras ao abrigo das quais as autoridades competentes, tendo sido designadas pelos respetivos Estados-Membros como responsáveis pela execução da proibição de práticas comerciais desleais nas relações entre empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar ao abrigo da Diretiva (UE) 2019/633, cooperam e coordenam ações entre si ***e com a Comissão, a fim de melhorar o funcionamento do mercado interno mediante a garantia do cumprimento e a salvaguarda de uma concorrência salutar e de condições de concorrência equitativas no mercado interno***.

Or. en

Alteração 100
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*

O presente regulamento aplica-se à execução da proibição de práticas comerciais desleais nas relações entre empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar, estabelecida no artigo 3.º, n.os 1 e 2, da Diretiva (UE) 2019/633, com dimensão transfronteiriça.	O presente regulamento aplica-se à execução da proibição de práticas comerciais desleais nas relações entre empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar, estabelecida no artigo 3.º, n.os 1 e 2, da Diretiva (UE) 2019/633, com dimensão transfronteiriça***, que ocorram em relação às vendas de produtos agrícolas e alimentares entre compradores e fornecedores a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2019/633, especialmente quando levadas a cabo por operadores cujas práticas têm uma componente inerentemente transfronteiriça, como as práticas das alianças europeias de retalho***.

Or. en

Alteração 101
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento aplica-se à execução da proibição de práticas comerciais desleais nas relações entre empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar, estabelecida no artigo 3.º, n.os 1 e 2, da Diretiva (UE) 2019/633, com dimensão transfronteiriça.	O presente regulamento aplica-se à execução da proibição de práticas comerciais desleais nas relações entre empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar, estabelecida no artigo 3.º, n.os 1 e 2, da Diretiva (UE) 2019/633, com dimensão transfronteiriça***, que ocorram dentro da UE no âmbito de vendas de produtos agrícolas e alimentares entre os compradores e os fornecedores a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2019/633***.

Or. fr

Alteração 102
Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento aplica-se à execução da proibição de práticas comerciais desleais nas relações entre empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar, estabelecida no artigo 3.º, n.os 1 e 2, da Diretiva (UE) 2019/633, com dimensão transfronteiriça.	O presente regulamento aplica-se à execução da proibição de práticas comerciais desleais nas relações entre empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar, estabelecida no artigo 3.º, n.os 1 e 2, da Diretiva (UE) 2019/633, com dimensão transfronteiriça***, que ocorram nas vendas de produtos agrícolas e alimentares em que o fornecedor ou o comprador, ou ambos, estão estabelecidos na União, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2019/633***.

Or. en

Justificação

O considerando 12 da Diretiva (UE) 2019/633 relativa às práticas comerciais desleais afirma claramente que «Os fornecedores estabelecidos fora da União também deverão poder beneficiar de proteção contra as práticas comerciais desleais quando vendem produtos agrícolas e alimentares na União». É essencial manter este aspeto no âmbito de aplicação da nova proposta para assegurar condições de mercado justas entre os produtores da UE e de países terceiros, promovendo simultaneamente relações comerciais éticas e sustentáveis. A especificação da dimensão transfronteiriça aumentará a conformidade com o artigo

1.º, n.º 2, da Diretiva 2019/633 relativa às práticas comerciais desleais.

Alteração 103
Carlo Fidanza, Sergio Berlato, Francesco Ventola

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento aplica-se à execução da proibição de práticas comerciais desleais nas relações entre empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar, estabelecida no artigo 3.º, n.os 1 e 2, da Diretiva (UE)	O presente regulamento aplica-se à execução da proibição de práticas comerciais desleais nas relações entre empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar, estabelecida no artigo 3.º, n.os 1 e 2, da Diretiva (UE)

2019/633, com dimensão transfronteiriça.	2019/633, com dimensão transfronteiriça***, especialmente quando levadas a cabo por operadores cujas práticas têm uma componente inerentemente transfronteiriça, como as práticas das alianças europeias de retalho***.

Or. en

Alteração 104
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento aplica-se à execução da proibição de práticas comerciais desleais nas relações entre empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar, estabelecida no artigo 3.º, n.os 1 e 2, da Diretiva (UE) 2019/633, com dimensão transfronteiriça.	O presente regulamento aplica-se à execução da proibição de práticas comerciais desleais nas relações entre empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar, estabelecida no artigo 3.º, n.os 1 e 2, da Diretiva (UE) 2019/633, com dimensão transfronteiriça***, especialmente quando levadas a cabo por operadores cujas práticas têm uma componente inerentemente transfronteiriça, como as práticas das alianças europeias de retalho***.

Or. en

Alteração 105
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento aplica-se à execução da proibição de práticas comerciais desleais nas relações entre empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar, estabelecida no	O presente regulamento aplica-se à execução da proibição de práticas comerciais desleais nas relações entre empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar, estabelecida no

artigo 3.º, n.os 1 e 2, da Diretiva (UE) 2019/633, com dimensão transfronteiriça.	artigo 3.º, n.os 1 e 2, da Diretiva (UE) 2019/633, com dimensão transfronteiriça ***e com base no âmbito de aplicação estabelecido no artigo 1.º da Diretiva (UE) 2019/633***.

Or. en

Alteração 106
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No entanto, o artigo 5.º do presente regulamento é igualmente aplicável às regras nacionais na aceção do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2019/633, se o Estado-Membro assim o decidir em conformidade com o n.º 4 do referido artigo 5.º.	***Suprimido***

Or. nl

Justificação

Por razões de segurança jurídica, esta disposição deve ser suprimida. A cooperação transfronteiriça entre as autoridades competentes deve centrar-se nas práticas comerciais desleais proibidas em toda a UE, em conformidade com a Diretiva (UE) 2019/633.

Alteração 107
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No entanto, o artigo 5.º do presente regulamento é igualmente aplicável às regras nacionais na aceção do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2019/633, se o Estado-Membro assim o decidir em	No entanto, o artigo 5.º do presente regulamento é igualmente aplicável às regras nacionais na aceção do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2019/633, se o Estado-Membro assim o decidir em

conformidade com o n.º 4 do referido artigo 5.º.	conformidade com o n.º 4 do referido artigo 5.º. ***Como tal, e em conformidade com o artigo 10.º do presente regulamento, uma autoridade competente pode recusar dar seguimento a um pedido de assistência se a acusação de prática desleal não tiver tido em conta uma especificidade nacional.***
	Or. fr

Alteração 108
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No entanto, o artigo 5.º do presente regulamento é igualmente aplicável às regras nacionais ***na aceção do*** artigo ***9.º*** da Diretiva (UE) 2019/633, se o Estado-Membro assim o decidir em conformidade com o ***n.º 4 do referido*** artigo 5.º.	No entanto, o artigo 5.º do presente regulamento é igualmente aplicável às regras nacionais ***adotadas com base no*** artigo ***3.º, n.º 1, alínea b), terceira frase, ou mantidas ou adotadas com base no artigo 3.º, n.º 1,*** da Diretiva (UE) 2019/633, se o Estado-Membro assim o decidir em conformidade com o artigo 5.º***, n.º 4, do presente regulamento. O artigo 20.º-A do presente regulamento é aplicável às práticas comerciais desleais que envolvam compradores estabelecidos fora da União***.
	Or. en

Alteração 109
Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas administrativas e judiciais

	adequadas para prevenir ou pôr termo às práticas comerciais desleais previstas no artigo 3.º, n.os 1 e 2, da Diretiva (UE) 2019/633, com dimensão transfronteiriça, que sejam exercidas, no todo ou em parte, nesse Estado-Membro. Em especial, nos termos do artigo 8.º da Diretiva (UE) 2019/633, a intervenção e a cooperação devem ser executadas pelas autoridades em causa, de acordo com o princípio de uma maior eficácia.

Or. en

Alteração 110
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) «Autoridade competente», ***a(s) autoridade(s) nacional(ais) designada(s)*** por um Estado-Membro nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/633;	a) «Autoridade competente», ***uma ou várias autoridades nacionais designadas*** por um Estado-Membro nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/633;

Or. en

Alteração 111
Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) «Autoridade competente requerente», a autoridade competente que apresenta o pedido de assistência mútua;	b) «Autoridade competente requerente», a autoridade competente que apresenta o pedido de assistência mútua; ***os pedidos serão canalizados através do ponto de contacto único designado com base no artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2019/633 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa***

	a práticas comerciais desleais nas relações entre empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar;

Or. en

Alteração 112
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) «Autoridade competente requerente», ***a*** autoridade competente que apresenta o pedido de assistência mútua;	b) «Autoridade competente requerente», ***uma*** autoridade competente que apresenta o pedido de assistência mútua;

Or. en

Alteração 113
Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) «Autoridade competente requerida», a autoridade competente a quem se dirige o pedido de assistência mútua;	c) «Autoridade competente requerida», a autoridade competente a quem se dirige o pedido de assistência mútua; ***as comunicações serão canalizadas através de um ponto de contacto único designado com base no artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2019/633 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa a práticas comerciais desleais nas relações entre empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar;***

Or. en

Alteração 114
David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) «Prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça», qualquer prática comercial desleal na aceção da Diretiva (UE) 2019/633 que envolva um fornecedor e um comprador situados em Estados-Membros diferentes***;***	d) «Prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça», qualquer prática comercial desleal na aceção da Diretiva (UE) 2019/633 que envolva um fornecedor e um comprador situados em Estados-Membros diferentes ***ou entre um Estado-Membro e um interveniente de um país terceiro abrangido pela diretiva. Tal deve incluir igualmente qualquer prática comercial desleal abrangida por regras nacionais mais rigorosas que sejam consideradas normas de aplicação imediata na aceção do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008.***

Or. en

Alteração 115
Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 3.º – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) «Prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça», qualquer prática comercial desleal na aceção da Diretiva (UE) 2019/633 que envolva um fornecedor e um comprador situados em Estados-Membros diferentes;	d) «Prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça», qualquer prática comercial desleal na aceção da Diretiva (UE) 2019/633 que envolva um fornecedor e um comprador situados em Estados-Membros diferentes***, ou qualquer prática comercial desleal abrangida por normas nacionais mais rigorosas suscetíveis de serem consideradas disposições gerais obrigatórias na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 593/2008***;

Or. es

Alteração 116
Carlo Fidanza, Sergio Berlato, Francesco Ventola

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) «Prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça», qualquer prática comercial desleal na aceção da Diretiva (UE) 2019/633 que envolva um fornecedor e um comprador situados em Estados-Membros diferentes;	d) «Prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça», qualquer prática comercial desleal na aceção da Diretiva (UE) 2019/633 que envolva um fornecedor e um comprador situados em Estados-Membros diferentes ***ou qualquer prática comercial desleal abrangida por regras nacionais mais rigorosas que sejam consideradas normas de aplicação imediata na aceção do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008***;

Or. en

Alteração 117
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) «Prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça», qualquer prática comercial desleal na aceção da Diretiva (UE) 2019/633 que envolva um fornecedor e um comprador situados em Estados-Membros diferentes;	d) «Prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça», qualquer prática comercial desleal na aceção da Diretiva (UE) 2019/633 que envolva um fornecedor e um comprador situados em Estados-Membros diferentes ***ou qualquer prática comercial desleal abrangida por regras nacionais mais rigorosas que sejam consideradas normas de aplicação imediata na aceção do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008***;

Or. en

Alteração 118
Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) «Prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça», qualquer prática comercial desleal na aceção da Diretiva (UE) 2019/633 que envolva um fornecedor ***e*** um comprador ***situados em Estados-Membros diferentes***;	d) «Prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça», qualquer prática comercial desleal na aceção da Diretiva (UE) 2019/633 que envolva um fornecedor ***ou*** um comprador***, ou ambos, estabelecidos na União nos termos do artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2019/633***;

Or. en

Justificação

Para cumprir o disposto no artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2019/633, a dimensão transfronteiriça deve aplicar-se a vendas nas quais o fornecedor ou o comprador, ou ambos, se encontram estabelecidos na União.

Alteração 119
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) «Prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça», qualquer prática comercial desleal na aceção da Diretiva (UE) 2019/633 que envolva um fornecedor e um comprador situados em Estados-Membros diferentes;	d) «Prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça», qualquer prática comercial desleal na aceção ***do artigo 3.º*** da Diretiva (UE) 2019/633 que envolva um fornecedor e um comprador situados em Estados-Membros diferentes;

Or. nl

Justificação

Por razões de segurança jurídica, esta disposição deve ser clarificada. A cooperação transfronteiriça entre as autoridades competentes deve centrar-se nas práticas comerciais desleais proibidas em toda a UE, em conformidade com a Diretiva (UE) 2019/633.

Alteração 120
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) «Prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça», qualquer prática comercial desleal na aceção da Diretiva (UE) 2019/633 que envolva um fornecedor e um comprador ***situados*** em Estados-Membros diferentes;	d) «Prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça», qualquer prática comercial desleal na aceção da Diretiva (UE) 2019/633 que envolva um fornecedor e um comprador ***estabelecidos*** em ***dois*** Estados-Membros diferentes;

Or. en

Alteração 121
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) «Prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça», qualquer prática comercial desleal na aceção da Diretiva (UE) 2019/633 que envolva um fornecedor e um comprador ***situados*** em Estados-Membros diferentes;	d) «Prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça», qualquer prática comercial desleal na aceção da Diretiva (UE) 2019/633 que envolva um fornecedor e um comprador ***estabelecidos*** em Estados-Membros diferentes;

Or. en

Alteração 122
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) «Prática comercial desleal com	d) «Prática comercial desleal com

dimensão transfronteiriça», qualquer prática comercial desleal na aceção da Diretiva (UE) 2019/633 que envolva um fornecedor e um comprador situados em Estados-Membros diferentes;	dimensão transfronteiriça», qualquer prática comercial desleal na aceção da Diretiva (UE) 2019/633 que envolva um fornecedor e um comprador situados em ***dois*** Estados-Membros diferentes;

Or. fr

Alteração 123
Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 3.º – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Incluir na Diretiva (UE) 2019/633, como prática desleal, a imposição unilateral de embalagens pelo comprador ou reforçar a obrigação de quaisquer custos ou requisitos adicionais — como o tipo de embalagem — serem negociados antecipadamente e de forma justa.

Or. es

Alteração 124
Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) «Prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça», qualquer prática comercial desleal na aceção da Diretiva (UE) 2019/633 que envolva pelo menos três Estados-Membros;	e) «Prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça», qualquer prática comercial desleal na aceção da Diretiva (UE) 2019/633 que envolva pelo menos três Estados-Membros ***ou que afete fornecedores estabelecidos em vários Estados-Membros cuja produção combinada represente uma parte significativa da produção total da UE do produto em causa***;

Or. en

Alteração 125
Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) «Prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça», qualquer prática comercial desleal na aceção da Diretiva (UE) 2019/633 que envolva pelo menos três Estados-Membros;	e) «Prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça», qualquer prática comercial desleal na aceção da Diretiva (UE) 2019/633 que envolva pelo menos três Estados-Membros ***ou nos casos que envolvam um Estado-Membro e intervenientes de países terceiros***;

Or. en

Justificação

Para cumprir o disposto no artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2019/633 relativa às práticas comerciais desleais, a dimensão transfronteiriça deve aplicar-se a vendas nas quais o fornecedor ou o comprador, ou ambos, se encontram estabelecidos na União.

Alteração 126
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) «Prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça», qualquer prática comercial desleal na aceção da Diretiva (UE) 2019/633 que envolva pelo menos três Estados-Membros;	e) «Prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça», qualquer prática comercial desleal na aceção da Diretiva (UE) 2019/633 que envolva ***compradores e fornecedores estabelecidos em*** pelo menos três Estados-Membros;

Or. en

Alteração 127
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) «Prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça», qualquer prática comercial desleal na aceção da Diretiva (UE) 2019/633 que envolva pelo menos três Estados-Membros;	e) «Prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça», qualquer prática comercial desleal na aceção da Diretiva (UE) 2019/633 que envolva ***partes estabelecidas em*** pelo menos três Estados-Membros;

Or. en

Alteração 128
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) «Decisão definitiva», uma decisão que não pode ou já não pode ser objeto de recurso ordinário.	f) «Decisão definitiva», uma decisão que não pode ou já não pode ser objeto de recurso ordinário ***perante os tribunais nacionais ou outras instâncias internacionais competentes***.

Or. en

Alteração 129
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

f-A) (g) «Coordenador», a autoridade executora de um Estado-Membro em que uma entidade que não cumpre a Diretiva (UE) 2019/633 tem a sua sede ou centro de atividades na UE.

Or. pl

Alteração 130
Martin Häusling, David Cormand
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) «Pessoa Responsável na UE», uma pessoa singular ou coletiva estabelecida na União, nomeada por um comprador de um país terceiro para assumir a responsabilidade nos termos do artigo 2.º, n.º 4

Or. en

Alteração 131
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Raffaele Stancanelli, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Princípio geral
	Os Estados-Membros devem tomar as medidas administrativas e judiciais adequadas para prevenir ou pôr termo às práticas comerciais desleais a que se refere o artigo 3.º, n.os 1 e 2 da Diretiva (UE) 2019/633 que tenham uma dimensão transfronteiriça e que sejam exercidas, no todo ou em parte, nos respetivos

territórios.

Or. fr

Alteração 132
Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes dispõem dos recursos e dos conhecimentos especializados necessários para a aplicação do presente regulamento.	Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes dispõem dos recursos e dos conhecimentos especializados necessários para a aplicação do presente regulamento***; os Estados-Membros e a Comissão Europeia devem igualmente assegurar que as autoridades competentes dispõem de recursos suficientes para promover a sensibilização, partilhar informações e prestar serviços de aconselhamento sobre o processo de queixa na UE e com os organismos reguladores, os conselhos nacionais de exportação e as embaixadas e delegações da UE em países terceiros***.

Or. en

Justificação

A aplicação da Diretiva 2019/633 relativa às práticas comerciais desleais continua a ser fraca, com baixas taxas de queixa, muitas vezes devido à falta de sensibilização ou ao receio de retaliação. Esta questão é ainda mais pronunciada no caso dos fornecedores de países terceiros.

Alteração 133
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes dispõem dos recursos e dos conhecimentos especializados necessários para a aplicação do presente regulamento.	Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes dispõem dos recursos***, inclusive recursos técnicos, financeiros e humanos,*** e dos conhecimentos especializados necessários para a aplicação do presente regulamento.

Or. en

Alteração 134
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Raffaele Stancanelli, Tomáš Kubín, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes dispõem dos recursos e dos conhecimentos especializados necessários para a aplicação do presente regulamento.	Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes dispõem dos recursos e dos conhecimentos especializados necessários para a aplicação do presente regulamento ***e para prestar serviços de consultoria, se for caso disso***.

Or. fr

Alteração 135
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-A – Confidencialidade das informações
	1. Para efeitos do presente regulamento, as autoridades competentes estão habilitadas a trocar informações entre si e a utilizar como meio de prova qualquer elemento de facto ou de direito, incluindo

informações confidenciais.

2. As informações trocadas só podem ser utilizadas como meios de prova para efeitos de aplicação do presente regulamento e em relação à questão para a qual foram recolhidas pela autoridade competente requerida.

3. As informações fornecidas nos termos do n.º 1 só podem ser utilizadas pelas autoridades competentes tendo devidamente em conta os interesses legítimos de uma pessoa singular ou coletiva, incluindo a proteção dos segredos comerciais e dos direitos de propriedade intelectual.

4. Nos casos em que um queixoso solicite a proteção de informações nos termos do artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva 2019/633, a autoridade competente que recebe a queixa deve solicitar o acordo do queixoso para fornecer as informações protegidas a outra autoridade competente.

Or. en

Alteração 136
Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Devem igualmente disponibilizar recursos humanos e financeiros adequados para uma sensibilização proativa dos fornecedores sobre os seus direitos ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 137
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-A
	Confidencialidade das informações
	1. Para efeitos de aplicação do presente regulamento, as autoridades competentes têm o poder de prestar informações entre si e de utilizar como elemento de prova qualquer elemento de facto ou de direito, incluindo informações confidenciais.
	2. As informações trocadas entre as autoridades só podem ser utilizadas como prova para os fins deste regulamento e apenas em relação ao assunto para o qual foram recolhidas pela autoridade requerida.
	3. As autoridades competentes devem utilizar as informações fornecidas nos termos do n.º 1, tendo em devida conta os interesses legítimos de todas as pessoas singulares ou coletivas, incluindo no que diz respeito à proteção de segredos comerciais, aos direitos de propriedade intelectual e a outras informações sensíveis.
	4. Nas situações em que um queixoso solicita a proteção de informações nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Diretiva 2019/633, a autoridade competente que recebe a queixa deve solicitar o consentimento expresso do queixoso para a transmissão das informações protegidas a outra autoridade nacional.
	5. Quando for necessário transmitir informações confidenciais entre autoridades, essa transmissão deve ser efetuada exclusivamente com base num procedimento normalizado, com critérios claros quanto à finalidade, necessidade e proporcionalidade da transmissão. O procedimento deve assegurar o respeito do mesmo nível de proteção das informações em todos os Estados-Membros,

independentemente da autoridade destinatária, nos termos das regras estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/679 e na Diretiva (UE) 2016/943.

6. Caso uma autoridade se recuse expressamente a transmitir as informações a outra autoridade, é obrigada a informar o autor da reclamação dos seus direitos e vias de recurso e a apresentar uma justificação sólida para a sua decisão, tanto à autoridade à qual recusou o pedido como ao autor da queixa.

7. A Comissão pode adotar atos de execução, em conformidade com o artigo 21.º, que estabeleçam o procedimento normalizado para a transmissão das informações confidenciais referidas no n.º 5.

Or. ro

Alteração 138
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-A
	Execução e confidencialidade
	1. Os Estados-Membros asseguram que, ao aplicar o presente regulamento, as autoridades competentes não impõem encargos adicionais aos fornecedores pelo início de um procedimento.
	2. Os Estados-Membros asseguram que a autoridade competente toma as medidas necessárias para proteção da identidade do queixoso, ou dos membros das organizações ou dos fornecedores, e para proteção adequada de quaisquer outras informações cuja divulgação o queixoso considere lesiva dos interesses dos

membros das organizações ou dos fornecedores. O queixoso identifica todas as informações para as quais solicite confidencialidade.

3. Os Estados-Membros asseguram que a autoridade competente prevê a possibilidade de as queixas serem apresentadas de forma anónima.

Or. nl

Alteração 139
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-A
	Confidencialidade das informações
	1. Para efeitos do presente regulamento, as autoridades competentes estão habilitadas a trocar informações entre si e a utilizar como meio de prova qualquer elemento de facto ou de direito, incluindo informações confidenciais.
	2. As informações trocadas só podem ser utilizadas como meios de prova para efeitos de aplicação do presente regulamento e em relação à questão para a qual foram recolhidas pela autoridade competente requerida.

Or. en

Alteração 140
Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-A
	Confidencialidade das informações
	1. Para efeitos do presente regulamento, as autoridades competentes estão habilitadas a trocar informações entre si e a utilizar como meio de prova qualquer elemento de facto ou de direito, incluindo informações confidenciais. 2. As informações trocadas pelas autoridades competentes só podem ser utilizadas para efeitos do presente regulamento e devem ser tratadas como confidenciais, tendo devidamente em conta os interesses legítimos dos fornecedores.

Or. en

Alteração 141
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-B
	Sensibilização
	Os Estados-Membros devem assegurar que os produtores agrícolas sejam ativamente informados sobre as possibilidades de apresentar uma queixa sobre práticas comerciais desleais e práticas comerciais desleais transfronteiriças.
	Os Estados-Membros devem assegurar informações claras e acessíveis sobre os pormenores das autoridades competentes e as condições e a duração do procedimento.

Or. nl

Alteração 142
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A pedido de uma autoridade competente requerente, a autoridade competente requerida deve, sem demora e no prazo de 60 dias, salvo acordo em contrário, fornecer à autoridade competente requerente as informações solicitadas para determinar se ocorreu ou está a ocorrer uma prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça no Estado-Membro da autoridade competente requerente.	1. A pedido de uma autoridade competente requerente, a autoridade competente requerida deve, sem demora e no prazo de 60 dias, salvo acordo em contrário, fornecer à autoridade competente requerente as informações solicitadas para determinar se ocorreu ou está a ocorrer uma prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça no Estado-Membro da autoridade competente requerente. ***Se considerar necessário, a autoridade competente requerida pode submeter a sua resposta a validação por uma autoridade judiciária nacional competente, a fim de assegurar o melhor cumprimento possível do seu direito nacional. Em caso de consulta junto de uma autoridade judiciária competente, o prazo de 60 dias fica suspenso até ser proferida a decisão.***

Or. fr

Alteração 143
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A pedido de uma autoridade competente requerente, a autoridade competente requerida deve, sem demora e no prazo de ***60*** dias, salvo acordo em contrário, fornecer à autoridade competente requerente as informações solicitadas para determinar se ocorreu ou está a ocorrer uma prática comercial desleal com	1. A pedido de uma autoridade competente requerente, a autoridade competente requerida deve, sem demora e no prazo de ***45*** dias, salvo acordo em contrário, fornecer à autoridade competente requerente as informações solicitadas para determinar se ocorreu ou está a ocorrer uma prática comercial desleal com

dimensão transfronteiriça no Estado-Membro da autoridade competente requerente.	dimensão transfronteiriça no Estado-Membro da autoridade competente requerente.

Or. ro

Alteração 144
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A pedido de uma autoridade competente requerente, a autoridade competente requerida deve, sem demora e no prazo de ***60*** dias, salvo acordo em contrário, fornecer à autoridade competente requerente as informações solicitadas para determinar se ocorreu ou está a ocorrer uma prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça no Estado-Membro da autoridade competente requerente.	1. A pedido de uma autoridade competente requerente, a autoridade competente requerida deve, sem demora e no prazo de ***90*** dias, salvo acordo em contrário, fornecer à autoridade competente requerente as informações solicitadas para determinar se ocorreu ou está a ocorrer uma prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça no Estado-Membro da autoridade competente requerente.

Or. en

Alteração 145
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A pedido de uma autoridade competente requerente, a autoridade competente requerida deve, sem demora e no prazo de ***60*** dias, salvo acordo em contrário, fornecer à autoridade competente requerente as informações solicitadas para determinar se ocorreu ou está a ocorrer uma prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça no	1. A pedido de uma autoridade competente requerente, a autoridade competente requerida deve, sem demora e no prazo de ***45*** dias, salvo acordo em contrário, fornecer à autoridade competente requerente as informações solicitadas para determinar se ocorreu ou está a ocorrer uma prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça no

Estado-Membro da autoridade competente requerente.	Estado-Membro da autoridade competente requerente.

Or. ro

Alteração 146
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As informações fornecidas só podem ser recolhidas pela autoridade competente requerida e utilizadas pela autoridade competente requerente em conformidade com o respetivo direito nacional.	3. As informações fornecidas só podem ser recolhidas pela autoridade competente requerida e utilizadas pela autoridade competente requerente em conformidade com o respetivo direito nacional***, respeitando o RGPD***.

Or. ro

Alteração 147
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As informações fornecidas só podem ser recolhidas pela autoridade competente requerida e utilizadas pela autoridade competente requerente em conformidade com o respetivo direito nacional.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 148
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As informações fornecidas só podem ser recolhidas pela autoridade competente requerida e utilizadas pela autoridade competente requerente em conformidade com o respetivo direito nacional.	3. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. fr

Alteração 149
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Se a autoridade competente requerida não dispuser das informações solicitadas, a resposta a que se refere o n.º 1 pode limitar-se à indicação da ausência dessas informações.

Or. fr

Alteração 150
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros podem decidir que as autoridades competentes podem utilizar as possibilidades referidas no presente artigo em relação às regras nacionais na aceção do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2019/633.	***Suprimido***
Quando uma autoridade competente requerente fizer uso da possibilidade	

prevista no n.º 1, a autoridade competente requerida pode recusar-se a fornecer informações, indicando os motivos da recusa.

Or. nl

Justificação

Por razões de segurança jurídica, esta disposição deve ser suprimida. A cooperação transfronteiriça entre as autoridades competentes deve centrar-se nas práticas comerciais desleais proibidas em toda a UE, em conformidade com a Diretiva (UE) 2019/633.

Alteração 151
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem decidir que as autoridades competentes podem utilizar as possibilidades referidas no presente artigo em relação às regras nacionais ***na aceção do*** artigo 9.º da Diretiva (UE) 2019/633.	Os Estados-Membros podem decidir que as autoridades competentes podem utilizar as possibilidades referidas no presente artigo em relação às regras nacionais ***com base no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), terceira frase, ou no*** artigo 9.º***, n.º 1,*** da Diretiva (UE) 2019/633. ***Quando uma autoridade competente requerente fizer uso da possibilidade prevista no n.º 1, deve:*** ***a) Indicar o presente regulamento como base jurídica do seu pedido;*** ***b) Indicar a legislação nacional que estabelece a proibição da prática comercial desleal em causa para além da Diretiva (UE) 2019/633, e se essa legislação nacional se baseia no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), terceira frase, ou no artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/633;*** ***c) Descrever a finalidade do pedido;*** ***d) Descrever a prática comercial desleal em causa e especificar de que forma esta vai além da Diretiva (UE) 2019/633;*** ***e) Especificar as informações solicitadas.***

Or. en

Alteração 152
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem decidir que as autoridades competentes podem utilizar as possibilidades referidas no presente artigo em relação às regras nacionais na aceção do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2019/633.	Os Estados-Membros podem decidir que as autoridades competentes podem utilizar as possibilidades referidas no presente artigo em relação às regras nacionais na aceção do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2019/633 ***que não sejam consideradas normas de aplicação imediata na aceção do artigo 9.º do Regulamento (CE) 593/2008***.

Or. en

Alteração 153
Carlo Fidanza, Sergio Berlato, Francesco Ventola

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem decidir que as autoridades competentes podem utilizar as possibilidades referidas no presente artigo em relação às regras nacionais na aceção do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2019/633.	Os Estados-Membros podem decidir que as autoridades competentes podem utilizar as possibilidades referidas no presente artigo em relação às regras nacionais na aceção do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2019/633 ***que não sejam consideradas normas de aplicação imediata na aceção do artigo 9.º do Regulamento (CE) 593/2008***.

Or. en

Alteração 154
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem decidir que as autoridades competentes podem utilizar as possibilidades referidas no presente artigo em relação às regras nacionais na aceção do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2019/633.	***Exceto nas circunstâncias referidas no n.º 5,*** os Estados-Membros podem decidir que as autoridades competentes podem utilizar as possibilidades referidas no presente artigo em relação às regras nacionais na aceção do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2019/633.

Or. en

Alteração 155
Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando uma autoridade competente requerente fizer uso da possibilidade prevista no n.º 1, a autoridade competente requerida pode recusar-se a fornecer informações, indicando os motivos da recusa.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Entendemos que permitir que uma autoridade se recuse a fornecer informações a outra comprometeria o objetivo da própria proposta, que consiste em facilitar a colaboração transfronteiriça através da partilha de informações. Em todo o caso, a nova proposta relativa à cooperação não deve comprometer a regulamentação nacional em matéria de PCD. Tal contradiz o objetivo geral da diretiva de combater as práticas comerciais desleais e o artigo 9.º da Diretiva PCD.

Alteração 156
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando uma autoridade competente requerente fizer uso da possibilidade prevista no n.º 1, a autoridade competente requerida pode recusar-se a fornecer informações, indicando os motivos da recusa.	Quando uma autoridade competente requerente fizer uso da possibilidade prevista no n.º 1, a autoridade competente requerida pode recusar-se a fornecer informações, indicando os motivos da recusa. ***A autoridade competente requerida deve justificar a sua recusa através de uma resposta fundamentada, no prazo fixado no n.º 1. As decisões de indeferimento da queixa são sujeitas a controlo jurisdicional, podendo os fornecedores afetados ou os seus representantes impugnar a recusa perante uma autoridade competente.***

Or. en

Alteração 157
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando uma autoridade competente requerente fizer uso da possibilidade prevista no n.º 1, a autoridade competente requerida pode recusar-se a fornecer informações, indicando os motivos da recusa.	Quando uma autoridade competente requerente fizer uso da possibilidade prevista no n.º 1, a autoridade competente requerida pode recusar-se a fornecer informações, indicando os motivos ***objetivos*** da recusa. ***Nos casos em que a autoridade competente requerida forneça apenas informações parciais à autoridade competente requerente, deve indicar os motivos da sua resposta incompleta.***

Or. ro

Alteração 158
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando uma autoridade competente requerente fizer uso da possibilidade prevista no n.º 1, a autoridade competente requerida pode recusar-se a fornecer informações, indicando os motivos da recusa.	***5.*** Quando uma autoridade competente requerente fizer uso da possibilidade prevista no n.º 1, a autoridade competente requerida pode recusar-se a fornecer informações, indicando os motivos da recusa. ***Em especial, o parágrafo 1 aplica-se sem prejuízo das disposições nacionais em matéria de confidencialidade e de sigilo profissional e comercial.***

Or. pl

Alteração 159
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando uma autoridade competente requerente fizer uso da possibilidade prevista no n.º 1, a autoridade competente requerida pode recusar-se a fornecer informações, indicando os motivos da recusa.	Quando uma autoridade competente requerente fizer uso da possibilidade prevista no n.º 1, a autoridade competente requerida pode recusar-se a fornecer informações, indicando os motivos da recusa ***com base no presente regulamento***.

Or. ro

Alteração 160
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Raffaele Stancanelli, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando uma autoridade competente requerente fizer uso da possibilidade prevista no n.º 1, a autoridade competente requerida pode recusar-se a fornecer informações, indicando os motivos da recusa.	Quando uma autoridade competente requerente fizer uso da possibilidade prevista no n.º 1, a autoridade competente requerida pode recusar-se a fornecer informações, indicando os motivos da recusa ***sem demora e num prazo de 30 dias***.

Or. fr

Alteração 161
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando uma autoridade competente requerente fizer uso da possibilidade prevista no n.º 1, a autoridade competente requerida ***pode recusar-se a*** fornecer informações, indicando os motivos da recusa.	Quando uma autoridade competente requerente fizer uso da possibilidade prevista no n.º 1, a autoridade competente requerida ***deve*** fornecer informações ***no prazo de 90 dias***, indicando os motivos da recusa.

Or. en

Alteração 162
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Se a autoridade competente requerida não dispuser das informações solicitadas, a resposta referida no n.º 1 deve indicar que essas informações estão em falta.
	Nesses casos, a autoridade em causa pode decidir, por sua própria iniciativa, obter as informações necessárias, notificar a autoridade competente requerente de que

está a iniciar inquéritos e, subsequentemente, enviar uma segunda resposta atualizada.

Or. ro

Alteração 163
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) A fim de aumentar a eficiência da cooperação transfronteiriça entre as autoridades competentes no domínio da luta contra as práticas comerciais desleais, deve ser estabelecido um mecanismo processual especial que permita dar prioridade aos pedidos urgentes apresentados pelas autoridades competentes de outros Estados-Membros.

Or. ro

Alteração 164
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-B) A Comissão pode adotar atos de execução, em conformidade com o artigo 21.º, que estabeleçam o mecanismo processual especial para a atribuição de prioridade aos pedidos urgentes previstos no n.º 4-A.

Or. ro

Alteração 165
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-A
	Confidencialidade das informações
	1. Para efeitos do presente regulamento, as autoridades competentes são obrigadas a trocar informações e a utilizar como elemento de prova qualquer questão de facto ou de direito, incluindo informações confidenciais ou sensíveis, desde que uma autoridade judiciária competente do Estado-Membro em causa não tenha tomado uma decisão fundamentada em contrário.
	2. As informações trocadas podem ser utilizadas como provas exclusivamente para efeitos de aplicação do presente regulamento e em relação à questão para a qual foram recolhidas pela autoridade competente.
	3. As informações fornecidas nos termos do n.º 1 só podem ser utilizadas pelas autoridades competentes tendo devidamente em conta os interesses legítimos de uma pessoa singular ou coletiva, nomeadamente a proteção do segredo comercial e do direito de propriedade intelectual.
	4. No caso de uma as partes solicitar a proteção das informações, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2019/633, a autoridade competente requerente deve solicitar expressamente o consentimento da parte em causa para receber ou, se for caso disso, transmitir essas informações.

Or. fr

Alteração 166
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-A
	Por iniciativa de uma autoridade competente ou de um Estado-Membro, pode ser exigido que:
	a) A autoridade competente requerente retire um pedido nos termos do artigo 5.º, n.º 4; e b) Se as informações já tiverem sido fornecidas, a autoridade competente requerida retire as informações fornecidas, quando estiver a ser realizada uma avaliação para determinar se as regras nacionais referidas no artigo 9.º da Diretiva (UE) 2019/633 são compatíveis com as regras que regem o funcionamento do mercado interno, ou quando existirem motivos razoáveis para crer que tais regras nacionais não são compatíveis com essas regras.

Or. en

Alteração 167
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-B
	Obrigações em matéria de transparência
	1. Em conformidade com o artigo 5.º da Diretiva (UE) 2019/633, devem ser tomadas as medidas necessárias para assegurar uma proteção adequada da identidade do queixoso ou dos membros ou fornecedores. No entanto, no interesse

da transparência e da equidade, a autoridade competente requerente deve informar a entidade ou o comprador em causa do início de um processo, indicando, pelo menos, a(s) prática(s) denunciada(s), sem fornecer informações específicas que possam prejudicar o(s) queixoso(s).

2. As autoridades competentes nacionais devem informar todas as partes das etapas do processo, incluindo o recurso a um pedido de assistência mútua nos termos do artigo 9.º do presente regulamento ou a recusa de dar seguimento a um pedido de assistência mútua nos termos do artigo 10.º do presente regulamento.

Or. fr

Alteração 168
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A pedido e em nome de uma autoridade competente requerente, a autoridade competente requerida ***exerce***, em conformidade com as regras nacionais do seu Estado-Membro, os poderes previstos no artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), da Diretiva (UE) 2019/633.	1. A pedido e em nome de uma autoridade competente requerente, a autoridade competente requerida ***pode exercer***, em conformidade com as regras nacionais do seu Estado-Membro, os poderes previstos no artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), da Diretiva (UE) 2019/633. ***Qualquer pedido de execução de uma decisão tomada pela autoridade competente de outro Estado-Membro pode ser sujeito a validação prévia por um tribunal nacional competente do Estado-Membro da autoridade requerida antes da sua aplicação.***

Or. fr

Alteração 169
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A pedido e em nome de uma autoridade competente requerente, a autoridade competente requerida exerce, em conformidade com as regras nacionais do seu Estado-Membro, os poderes previstos no artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a), b) ***e*** c), da Diretiva (UE) 2019/633.	1. A pedido e em nome de uma autoridade competente requerente, a autoridade competente requerida exerce, em conformidade com as regras nacionais do seu Estado-Membro, os poderes previstos no artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a), b)***,*** c) ***e d)***, da Diretiva (UE) 2019/633***, e com o respetivo direito nacional***.

Or. en

Alteração 170
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Quando uma autoridade competente requerida exercer os poderes previstos no artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a), b) ***e*** c), da Diretiva (UE) 2019/633, a pedido e em nome de uma autoridade competente requerente, os funcionários e outros acompanhantes autorizados ou nomeados pela autoridade competente requerente são autorizados a assistir e a apoiar a autoridade competente requerida, sob a supervisão dos funcionários desta autoridade.	2. Quando uma autoridade competente requerida exercer os poderes previstos no artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a), b)***,*** c) ***e d)***, da Diretiva (UE) 2019/633, a pedido e em nome de uma autoridade competente requerente, os funcionários e outros acompanhantes autorizados ou nomeados pela autoridade competente requerente são autorizados a assistir e a apoiar a autoridade competente requerida, sob a supervisão dos funcionários desta autoridade.

Or. en

Alteração 171
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A autoridade competente requerida informa a autoridade competente requerente sobre os passos e as medidas que tenha tomado e que tencione tomar.	3. A autoridade competente requerida informa ***sem demora*** a autoridade competente requerente sobre os passos e as medidas que tenha tomado e que tencione tomar.

Or. en

Alteração 172
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A fim de evitar o impacto das práticas comerciais desleais das centrais de compras transfronteiriças, as autoridades competentes devem, a pedido de uma autoridade competente requerente, realizar investigações específicas destinadas a detetar estratégias para reduzir as margens agrícolas e captar valor acrescentado. Estas investigações devem incluir uma análise comparativa dos preços praticados pelas referidas centrais nos diferentes Estados-Membros e a identificação de práticas que possam constituir abusos de posição dominante ou chantagem contratual.

Or. fr

Alteração 173
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento

Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-A
	As autoridades competentes não podem utilizar as possibilidades referidas no presente artigo em relação às regras nacionais na aceção do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2019/633.

Or. en

Alteração 174
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A pedido de uma autoridade competente requerente, a autoridade competente requerida executa, em conformidade com o respetivo direito nacional, as decisões definitivas que imponham coimas ou outras sanções igualmente eficazes e medidas cautelares adotadas em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea e), da Diretiva (UE) 2019/633.	1. A pedido de uma autoridade competente requerente, a autoridade competente requerida executa, em conformidade com o respetivo direito nacional, as decisões definitivas que imponham coimas ou outras sanções igualmente eficazes e medidas cautelares adotadas em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea e), da Diretiva (UE) 2019/633. ***Qualquer pedido de execução de uma decisão tomada pela autoridade competente de outro Estado-Membro pode ser sujeito a validação prévia por um tribunal nacional competente do Estado-Membro da autoridade requerida antes da sua aplicação.***

Or. fr

Alteração 175
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A pedido de uma autoridade competente requerente, a autoridade competente requerida executa, em conformidade com o respetivo direito nacional, as decisões definitivas que imponham coimas ou outras sanções igualmente eficazes e medidas cautelares adotadas em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea e), da Diretiva (UE) 2019/633.	1. A pedido de uma autoridade competente requerente, a autoridade competente requerida executa, em conformidade com o respetivo direito nacional, as decisões definitivas que imponham coimas ou outras sanções igualmente eficazes e medidas cautelares adotadas em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea e), da Diretiva (UE) 2019/633. ***As coimas impostas a compradores de países terceiros nos termos do presente regulamento são executórias em relação à sua Pessoa Responsável na UE. Os tribunais nacionais devem reconhecer essa responsabilidade como solidariamente vinculativa.***

Or. en

Alteração 176
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A pedido de uma autoridade competente requerente, a autoridade competente requerida executa, em conformidade com o respetivo direito nacional, as decisões definitivas que imponham coimas ou outras sanções igualmente eficazes e medidas cautelares adotadas em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea e), da Diretiva (UE) 2019/633.	1. A pedido de uma autoridade competente requerente, a autoridade competente requerida executa, em conformidade com o respetivo direito nacional, as decisões definitivas que imponham coimas ou outras sanções igualmente eficazes e medidas cautelares adotadas em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea e), da Diretiva (UE) 2019/633 ***pelo Estado-Membro da autoridade competente requerente***.

Or. en

Alteração 177
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A pedido de uma autoridade competente requerente, a autoridade competente requerida executa, em conformidade com o respetivo direito nacional, as decisões definitivas que imponham ***coimas ou outras*** sanções ***igualmente eficazes*** e medidas cautelares adotadas em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea e), da Diretiva (UE) 2019/633.	1. A pedido de uma autoridade competente requerente, a autoridade competente requerida executa, em conformidade com o respetivo direito nacional, as decisões definitivas que imponham sanções e medidas cautelares adotadas em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea e), da Diretiva (UE) 2019/633.

Or. pl

Alteração 178
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) 1. O presente regulamento não prejudica as regras nacionais que estabelecem sanções e multas para as práticas comerciais desleais, tal como definidas na Diretiva (UE) 2019/633, desde que essas regras nacionais sejam compatíveis com as regras relativas ao funcionamento do mercado interno.

Or. pl

Alteração 179
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O n.º 1 só é aplicável na medida em que, após ter envidado esforços razoáveis no seu próprio território, a autoridade competente requerente tenha verificado que o comprador contra o qual a coima, as outras sanções e as medidas cautelares são executórias não dispõe de ativos suficientes no território do ***seu*** Estado-Membro.	2. O n.º 1 só é aplicável na medida em que, após ter envidado esforços razoáveis no seu próprio território, a autoridade competente requerente tenha verificado que o comprador contra o qual a coima, as outras sanções e as medidas cautelares são executórias não dispõe de ativos suficientes no território do Estado-Membro ***da autoridade competente requerente***.

Or. en

Alteração 180
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O n.º 1 só é aplicável na medida em que, após ter envidado esforços razoáveis no seu próprio território, a autoridade competente requerente tenha verificado que o comprador contra o qual a ***coima, as outras sanções*** e as medidas cautelares são executórias não dispõe de ativos suficientes no território do seu Estado-Membro.	2. O n.º 1 só é aplicável na medida em que, após ter envidado esforços razoáveis no seu próprio território, a autoridade competente requerente tenha verificado que o comprador contra o qual a ***sanção*** e as medidas cautelares são executórias não dispõe de ativos suficientes no território do seu Estado-Membro.

Or. pl

Alteração 181
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As questões relativas aos prazos de	4. As questões relativas aos prazos de

prescrição para a execução de coimas, outras sanções igualmente eficazes e medidas cautelares são regidas pelo direito nacional do Estado-Membro da autoridade requerida.	prescrição para a execução de coimas, outras sanções igualmente eficazes e medidas cautelares são regidas pelo direito nacional do Estado-Membro da autoridade ***competente*** requerida.
	Or. en

Alteração 182
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Artigo 7.º-A – Custos
	1. Em relação às medidas tomadas nos termos dos artigos 5.º ou 6.º, quando solicitadas pela autoridade competente requerida, a autoridade competente requerente suporta na íntegra todos os custos adicionais razoáveis, incluindo custos de tradução, mão de obra e administrativos, decorrentes do pedido.
	2. A autoridade competente requerida pode recuperar a totalidade dos custos incorridos com as medidas tomadas nos termos do artigo 7.º por conta dos pagamentos de coimas cobrados em nome da autoridade competente requerente, incluindo os custos de tradução, de mão de obra e administrativos. Se não conseguir cobrar as coimas, a autoridade competente requerida pode solicitar que a autoridade requerente suporte os custos incorridos.
	3. A autoridade competente requerida cobra os montantes devidos na moeda do seu Estado-Membro, em conformidade com o respetivo direito nacional.
	4. A autoridade competente requerida converterá, se necessário, em conformidade com o respetivo direito nacional, as coimas na moeda do seu

Estado-Membro à taxa de câmbio em vigor na data em que as coimas foram aplicadas.

Or. en

Alteração 183
Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A Comissão adota uma metodologia comum para:
	a) O cálculo dos níveis máximo e mínimo das coimas por referência ao volume de negócios anual do comprador na UE; e
	b) O reconhecimento mútuo das medidas de recuperação dos custos, incluindo os mecanismos de cobrança transfronteiriça.

Or. en

Alteração 184
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 7.º-A
	As autoridades competentes não podem utilizar as possibilidades referidas no presente artigo em relação às regras nacionais na aceção do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2019/633.

Or. en

Alteração 185
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Uma autoridade competente deve notificar todas as outras autoridades competentes no prazo de um mês após a adoção de uma decisão que determine a ocorrência de uma prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça no seu Estado-Membro.	Uma autoridade competente deve notificar todas as outras autoridades competentes ***e a Comissão*** no prazo de um mês após a adoção de uma decisão que determine a ocorrência de uma prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça no seu Estado-Membro. ***A notificação deve conter um resumo do caso, das partes envolvidas e das medidas corretivas aplicadas, tendo devidamente em conta a confidencialidade.***

Or. en

Alteração 186
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Uma autoridade competente deve notificar todas as outras autoridades competentes no prazo de ***um mês*** após a adoção de uma decisão que determine a ocorrência de uma prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça no seu Estado-Membro.	Uma autoridade competente deve notificar todas as outras autoridades competentes no prazo de ***30 dias*** após a adoção de uma decisão que determine a ocorrência de uma prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça no seu Estado-Membro.

Or. ro

Alteração 187
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Ao apresentar um pedido de assistência mútua, a autoridade competente requerente deve fornecer todas as informações pertinentes necessárias para permitir à autoridade competente requerida satisfazer esse pedido, nomeadamente quaisquer informações que apenas possam ser obtidas no Estado-Membro da autoridade competente requerente.	1. Ao apresentar um pedido de assistência mútua, a autoridade competente requerente deve***:***
	a) Indicar como base jurídica o presente regulamento, a legislação nacional que transpõe a Diretiva (UE) 2019/633, as disposições correspondentes do artigo 1.º, n.º 2, e do artigo 3.º, n.os 1 e 2, da Diretiva (UE) 2019/633, bem como indicar a finalidade do pedido, incluindo uma descrição da dimensão transfronteiriça da alegada prática comercial desleal, e especificar as informações solicitadas nos termos do artigo 5.º, n.º 1, ou as medidas de execução solicitadas nos termos dos artigos 6.º ou 7.º;
	b) Fornecer todas as informações pertinentes necessárias para permitir à autoridade competente requerida satisfazer esse pedido, nomeadamente quaisquer informações que apenas possam ser obtidas no Estado-Membro da autoridade competente requerente.

Or. en

Alteração 188
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os pedidos de assistência mútua e todas as comunicações relacionadas com estes devem ser apresentados por escrito,	2. Os pedidos de assistência mútua e todas as comunicações relacionadas com estes devem ser apresentados por escrito,

utilizando formulários normalizados.	utilizando formulários normalizados ***que garantam que as informações só são divulgadas na medida do estritamente necessário e indispensável para determinar se ocorreu ou está a ocorrer uma prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça***.

Or. en

Alteração 189
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os pedidos de assistência mútua e todas as comunicações relacionadas com estes devem ser apresentados por escrito***,*** ***utilizando*** formulários normalizados.	2. Os pedidos de assistência mútua e todas as comunicações relacionadas com estes devem ser apresentados por escrito***.*** ***Serão utilizados*** formulários normalizados ***para os pedidos de assistência mútua, desde que tenham sido estabelecidos pela Comissão em conformidade com o artigo 12.º***.

Or. en

Alteração 190
Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Todos os pedidos e comunicações ao abrigo do presente capítulo devem ser transmitidos exclusivamente através do sistema eletrónico seguro disponibilizado pela Comissão para o efeito.

Or. en

Alteração 191
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros têm direito ao reembolso dos custos incorridos na execução de procedimentos em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão num ato de execução, tal como referido no artigo 12.º.

Or. pl

Alteração 192
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) A Comissão pode adotar atos de execução, em conformidade com o artigo 21.º, que estabeleçam os formulários-tipo previstos no n.º 2.

Or. ro

Alteração 193
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade competente requerida apenas se pode recusar a satisfazer um pedido de informações apresentado ao abrigo do artigo 5.º se se verificar uma das	1. A autoridade competente requerida apenas se pode recusar a satisfazer um pedido de informações apresentado ao abrigo do artigo 5.º***, n.º 1,*** se se verificar

seguintes situações ou ambas:	uma das seguintes situações ou ambas:

Or. en

Alteração 194
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade competente requerida apenas se pode recusar a satisfazer um pedido de informações apresentado ao abrigo do artigo 5.º se se verificar uma das seguintes situações ***ou ambas***:	1. A autoridade competente requerida apenas se pode recusar a satisfazer um pedido de informações apresentado ao abrigo do artigo 5.º se se verificar ***pelo menos*** uma das seguintes situações:

Or. ro

Alteração 195
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade competente requerida apenas se pode recusar a satisfazer um pedido de informações apresentado ao abrigo do artigo 5.º se se verificar uma das seguintes situações ***ou ambas***:	1. A autoridade competente requerida apenas se pode recusar a satisfazer um pedido de informações apresentado ao abrigo do artigo 5.º se se verificar uma das seguintes situações:

Or. en

Alteração 196
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Na sequência de uma consulta à autoridade competente requerente, ***esta não necessitar das*** informações solicitadas para determinar se ocorreu ou está a ocorrer uma prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça;	a) Na sequência de uma consulta à autoridade competente requerente, ***ambas as autoridades competentes concordam que as*** informações solicitadas ***não são necessárias*** para determinar se ocorreu ou está a ocorrer uma prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça;

Or. en

Alteração 197
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Na sequência de uma consulta à autoridade competente requerente, esta não necessitar das informações solicitadas para determinar se ocorreu ou está a ocorrer uma prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça;	a) Na sequência de uma consulta à autoridade competente requerente, ***ambas as autoridades competentes decidem o facto de*** esta não necessitar das informações solicitadas para determinar se ocorreu ou está a ocorrer uma prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça;

Or. ro

Alteração 198
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) A autoridade competente a quem o pedido é dirigido concluir que o fornecimento das informações prejudicaria as regras nacionais em matéria de confidencialidade e sigilo profissional e comercial.

Or. pl

Alteração 199
Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Já tiverem sido iniciadas investigações criminais ou intentadas ações judiciais contra o mesmo comprador a respeito da mesma prática comercial desleal, perante as autoridades do Estado-Membro da autoridade competente requerida ou da autoridade competente requerente.	b) Já tiverem sido iniciadas investigações criminais ou intentadas ações judiciais contra o mesmo comprador a respeito da mesma prática comercial desleal ***e para o mesmo fornecedor e o mesmo período***, perante as autoridades do Estado-Membro da autoridade competente requerida ou da autoridade competente requerente.

Or. en

Alteração 200
Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Já tiverem sido iniciadas investigações criminais ou intentadas ações judiciais contra o mesmo comprador a respeito da mesma prática comercial desleal, perante as autoridades do Estado-Membro da autoridade competente requerida ou da autoridade competente requerente.	b) Já tiverem sido iniciadas investigações criminais ou intentadas ações judiciais contra o mesmo comprador a respeito da mesma prática comercial desleal ***e para o mesmo fornecedor e o mesmo período***, perante as autoridades do Estado-Membro da autoridade competente requerida ou da autoridade competente requerente.

Or. en

Alteração 201

Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A autoridade competente requerida apenas se pode recusar a satisfazer um pedido de medidas de aplicação apresentado ao abrigo dos artigos 6.º e 7.º se, após consulta à autoridade competente requerente, se verificar uma das seguintes situações ***ou ambas***:	2. A autoridade competente requerida apenas se pode recusar a satisfazer um pedido de medidas de aplicação apresentado ao abrigo dos artigos 6.º e 7.º se, após consulta à autoridade competente requerente ***e à Comissão***, se verificar uma das seguintes situações:

Or. en

Alteração 202
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A autoridade competente requerida apenas se pode recusar a satisfazer um pedido de medidas de aplicação apresentado ao abrigo ***dos artigos 6.º e 7.º*** se, após consulta à autoridade competente requerente, se verificar uma das seguintes situações ***ou ambas***:	2. A autoridade competente requerida apenas se pode recusar a satisfazer um pedido de medidas de aplicação apresentado ao abrigo ***do artigo 6.º*** se, após consulta à autoridade competente requerente, se verificar ***pelo menos*** uma das seguintes situações:

Or. en

Alteração 203
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Já se iniciaram investigações criminais ou intentadas ações judiciais ou	a) Já se iniciaram investigações criminais ou intentadas ações judiciais ou

proferiu-se uma sentença ou uma transação judicial relativamente à mesma prática comercial desleal perante as autoridades judiciais do Estado-Membro da autoridade competente requerida;	proferiu-se uma sentença ***contra o mesmo comprador relativamente à mesma prática comercial desleal em relação ao mesmo fornecedor,*** ou uma transação judicial relativamente à mesma prática comercial desleal perante as autoridades judiciais do Estado-Membro da autoridade competente requerida;

Or. fr

Alteração 204
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Já se iniciaram investigações criminais ou intentadas ações judiciais ou proferiu-se uma sentença ou uma transação judicial relativamente à mesma prática comercial desleal perante as autoridades judiciais do Estado-Membro da autoridade competente requerida;	a) Já se iniciaram investigações criminais ou intentadas ações judiciais ou proferiu-se uma sentença ***contra o mesmo comprador relativamente à mesma prática comercial desleal***, ou uma transação judicial relativamente à mesma prática comercial desleal perante as autoridades judiciais do Estado-Membro da autoridade competente requerida;

Or. en

Alteração 205
Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Já se iniciaram investigações criminais ou intentadas ações judiciais ou proferiu-se uma sentença ou uma transação judicial relativamente à mesma prática comercial desleal perante as autoridades judiciais do Estado-Membro da autoridade	a) Já se iniciaram investigações criminais ou intentadas ações judiciais ou proferiu-se uma sentença ou uma transação judicial relativamente à mesma prática comercial desleal ***e para o mesmo fornecedor e o mesmo período*** perante as

competente requerida;	autoridades judiciais do Estado-Membro da autoridade competente requerida;

Or. en

Alteração 206
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) b) A autoridade competente a quem o pedido é dirigido considerar que não existem fundamentos jurídicos ou probatórios suficientes para dar seguimento a uma queixa. A autoridade deve informar o queixoso desse facto, fundamentando a sua decisão-

Or. pl

Alteração 207
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 - alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Começaram já a ser exercidos os necessários poderes de aplicação da legislação, ou foi já adotada uma decisão administrativa a respeito da mesma infração intra-União contra o mesmo profissional, no Estado-Membro da autoridade requerida, a fim de obter a rápida e efetiva cessação da mesma prática comercial desleal;	b) Começaram já a ser exercidos os necessários poderes de aplicação da legislação, ou foi já adotada uma decisão administrativa ***contra o mesmo comprador relativamente à mesma prática comercial desleal em relação ao mesmo fornecedor,*** a respeito da mesma infração intra-União contra o mesmo profissional, no Estado-Membro da autoridade requerida, a fim de obter a rápida e efetiva cessação da mesma prática comercial desleal;

Or. fr

Alteração 208
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Começaram já a ser exercidos os necessários poderes de aplicação da legislação, ou foi já adotada uma decisão administrativa a respeito da mesma ***infração intra-União contra o mesmo profissional***, no Estado-Membro da autoridade requerida, a fim de obter a rápida e efetiva cessação da mesma prática comercial desleal;	b) Começaram já a ser exercidos os necessários poderes de aplicação da legislação***, incluindo ações administrativas***, ou foi já adotada uma decisão administrativa a respeito da mesma ***prática comercial desleal*** no Estado-Membro da autoridade requerida, a fim de obter a rápida e efetiva cessação da mesma prática comercial desleal;

Or. en

Alteração 209
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Foi já iniciada uma investigação criminal ou intentada uma ação judicial relativamente ao mesmo comprador a respeito da mesma prática comercial desleal, perante as autoridades judiciais do requerente;	c) Foi já iniciada uma investigação criminal ou intentada uma ação judicial relativamente ao mesmo comprador a respeito da mesma prática comercial desleal, perante as autoridades judiciais do ***Estado-Membro da autoridade competente*** requerente;

Or. pl

Alteração 210
Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Foi já iniciada uma investigação criminal ou intentada uma ação judicial relativamente ao mesmo comprador a respeito da mesma prática comercial desleal, perante as autoridades judiciais do requerente;	c) Foi já iniciada uma investigação criminal ou intentada uma ação judicial relativamente ao mesmo comprador a respeito da mesma prática comercial desleal ***e para o mesmo fornecedor e o mesmo período***, perante as autoridades judiciais do requerente;

Or. en

Alteração 211
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Foi já iniciada uma investigação criminal ou intentada uma ação judicial ***relativamente ao*** mesmo comprador a respeito da mesma prática comercial desleal, perante as autoridades judiciais do requerente;	c) Foi já iniciada uma investigação criminal ou intentada uma ação judicial ***contra o*** mesmo comprador a respeito da mesma prática comercial desleal, perante as autoridades judiciais do ***Estado-Membro da autoridade competente*** requerente;

Or. en

Alteração 212
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) A autoridade competente requerente não prestou as informações necessárias nos termos do artigo ***5.º***.	d) A autoridade competente requerente não prestou as informações necessárias nos termos do artigo ***9.º***.

Or. pl

Justificação

Correção de um erro manifesto – a autoridade destinatária do pedido de assistência mútua deve poder recusar a cooperação se não lhe tiverem sido fornecidas as informações necessárias. É o que diz o artigo 9.º, e não o artigo 5.º.

Alteração 213
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) d) A jurisprudência existente no Estado-Membro da autoridade competente – o destinatário do pedido – indica que não é possível ou adequado tomar medidas eficazes no caso em apreço, em especial se tiver sido realizada uma investigação que não tenha revelado quaisquer infrações em relação à prática em questão ou se existir jurisprudência segundo a qual a prática não pode ser considerada desleal.

Or. pl

Alteração 214
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Não existirem informações suficientes.

Or. ro

Alteração 215
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A autoridade competente requerida informa a autoridade competente requerente da recusa de satisfação de um pedido de assistência mútua, juntamente com os motivos da recusa.	3. A autoridade competente requerida informa ***sem demora*** a autoridade competente requerente da recusa de satisfação de um pedido de assistência mútua, juntamente com os motivos da recusa.

Or. en

Alteração 216
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se não for possível chegar a acordo entre as autoridades competentes em causa, os pedidos de assistência mútua são enviados na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, do Estado-Membro da autoridade competente requerente e as respostas na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, do Estado-Membro da autoridade competente requerida.	2. Se não for possível chegar a acordo entre as autoridades competentes em causa, os pedidos de assistência mútua são enviados na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, do Estado-Membro da autoridade competente requerente***, acompanhados de uma tradução de cortesia em inglês,*** e as respostas na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, do Estado-Membro da autoridade competente requerida***, acompanhadas de uma tradução de cortesia em inglês***.

Or. en

Alteração 217
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*

2. ***Se não for possível chegar a*** acordo entre as autoridades competentes em causa, os pedidos de assistência mútua são enviados na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, do Estado-Membro da autoridade competente requerente e as respostas na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, do Estado-Membro da autoridade competente requerida.	2. ***Independentemente de um*** acordo entre as autoridades competentes em causa, os pedidos de assistência mútua são ***sempre*** enviados na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, do Estado-Membro da autoridade competente requerente e as respostas na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, do Estado-Membro da autoridade competente requerida.

Or. fr

Alteração 218
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 11.º-A
	Custos
	1. Quaisquer custos adicionais razoáveis resultantes das medidas tomadas pela autoridade competente requerida, incluindo custos de tradução, de mão de obra e administrativos, para dar seguimento a um pedido apresentado por uma autoridade requerente nos termos do artigo 5.º ou do artigo 6.º do presente regulamento devem ser repartidos equitativamente pela(s) autoridade(s) competente(s) requerida(s) e pela(s) autoridade(s) requerente(s). No entanto, os custos não devem ser repercutidos nos fornecedores afetados, especialmente os pequenos e médios agricultores, as cooperativas ou outros intervenientes vulneráveis na cadeia de abastecimento.
	3. As autoridades competentes podem também utilizar as coimas cobradas para financiar o apoio jurídico e técnico aos fornecedores afetados.

Or. en

Alteração 219
Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 11.º-A
	(novo) 11.º, n.º 3.
	As línguas a utilizar pelas autoridades competentes nos pedidos, nas notificações e em todas as outras comunicações relativas a infrações que digam respeito a intervenientes da UE e de países terceiros devem ser traduzidas, pelo menos, em inglês, francês e espanhol. A Comissão Europeia deve disponibilizar recursos para cumprir os requisitos de tradução.

Or. en

Alteração 220
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam formulários normalizados para os pedidos de assistência mútua nos termos do artigo 9.º, n.º 2.	A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam ***o procedimento normalizado para a transmissão de informações confidenciais com base no artigo 4.º-A, n.º 5, o mecanismo processual especial para a atribuição de prioridade aos pedidos urgentes com base no artigo 5.º, n.º 4-A, os,*** formulários normalizados para os pedidos de assistência mútua nos termos do artigo 9.º, n.º 2***, e um procedimento normalizado para emitir alertas com base no***

artigo 19.º.

Or. ro

Alteração 221
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão ***pode adotar*** atos de execução que estabeleçam formulários normalizados para os pedidos de assistência mútua nos termos do artigo 9.º, n.º 2.	A Comissão ***adota*** atos de execução que estabeleçam formulários normalizados para os pedidos de assistência mútua nos termos do artigo 9.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 222
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão ***pode*** adotar atos de execução que estabeleçam formulários normalizados para os pedidos de assistência mútua nos termos do artigo 9.º, n.º 2.	A Comissão ***deve*** adotar atos de execução que estabeleçam formulários normalizados para os pedidos de assistência mútua nos termos do artigo 9.º, n.º 2.

Or. pl

Justificação

A utilização de formulários normalizados melhorará a comunicação entre os Estados-Membros. Por este motivo, a sua adoção pela Comissão deve ser obrigatória.

Alteração 223
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	São atribuídas competências de execução à Comissão para determinar, até à data de aplicação do presente regulamento, as fontes e as regras para solicitar o reembolso das custas processuais aos Estados-Membros.

Or. pl

Alteração 224
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os atos de execução referidos no primeiro ***parágrafo*** são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 21.º.	Os atos de execução referidos no primeiro ***e segundo parágrafos*** são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 21.º.

Or. pl

Alteração 225
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo -13 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo -13.º
	Papel da Comissão
	1. Em caso de desacordo entre a autoridade requerente e a autoridade requerida durante um período superior a 30 dias úteis, a Comissão deve ser nomeada como coordenadora. A

	Comissão facilita a mediação entre autoridades para resolver litígios de forma eficiente, garantindo uma concorrência leal e protegendo os fornecedores vulneráveis.
	2. A Comissão mantém um mecanismo centralizado de prestação de informações para agregar as queixas e identificar padrões de abuso.

Or. en

Alteração 226
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 13 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Início de uma ação coordenada e ***designação*** do coordenador	Início de uma ação coordenada e ***funções*** do coordenador

Or. pl

Alteração 227
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As autoridades competentes às quais a prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça diga respeito devem designar uma autoridade competente para coordenadora.	2. As autoridades competentes às quais a prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça diga respeito devem designar uma autoridade competente para coordenadora. ***Se essas autoridades competentes não conseguirem chegar a acordo a respeito da designação, a autoridade competente que emitiu a indicação nos termos do artigo 19.º assume a função de coordenador.***

Or. en

Alteração 228
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***As autoridades competentes às quais a prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça diga respeito devem designar uma*** autoridade competente ***para coordenadora***.	2. ***O papel de coordenador é desempenhado pela*** autoridade competente ***do Estado-Membro em que a entidade que não cumpre a Diretiva (UE) 2019/633 tem a sua sede ou centro de atividades na UE. Essa autoridade será assistida no exercício das suas competências pelas autoridades dos outros Estados-Membros***.

Or. pl

Justificação

A proposta da Comissão deixa a decisão sobre a seleção do coordenador ao critério dos Estados-Membros em causa. Esta solução poderia conduzir a um impasse processual, uma vez que é provável que os Estados-Membros evitem esta responsabilidade devido aos custos financeiros e administrativos dos processos. Por outro lado, as autoridades do Estado-Membro em cujo território a entidade que viola as disposições da Diretiva Práticas Comerciais Desleais tem a sua sede ou centro de atividades disporão dos melhores conhecimentos e instrumentos para tomar medidas eficazes.

Alteração 229
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As autoridades competentes às quais a prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça diga respeito devem designar uma autoridade competente para coordenadora.	2. As autoridades competentes às quais a prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça diga respeito devem designar uma autoridade competente para coordenadora. ***Se as autoridades não chegarem a acordo sobre esta matéria, a autoridade que***

inseriu a indicação a que se refere o artigo 19.º atua como coordenadora.

Or. pl

Justificação

Nos casos de ação coordenada, o coordenador desempenha um papel importante. Se as autoridades competentes afetadas por uma prática comercial desleal transfronteiriça não chegarem a acordo sobre a designação de um coordenador, a autoridade que iniciou a ação deve ser designada como coordenadora.

Alteração 230
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As autoridades competentes às quais a prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça diga respeito devem designar uma autoridade competente para coordenadora.	2. As autoridades competentes às quais a prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça diga respeito devem designar***, de comum acordo,*** uma autoridade competente para coordenadora.

Or. ro

Alteração 231
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***As autoridades competentes às quais a prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça diga respeito realizam*** investigações com base nas informações de que ***disponham***. ***Devem*** notificar os resultados dessas investigações às outras autoridades competentes, nos termos do	3. ***O coordenador realiza*** investigações com base nas informações de que ***dispõe***. ***Deve*** notificar os resultados dessas investigações às outras autoridades competentes, nos termos do artigo 19.º.

artigo 19.º.

Or. pl

Alteração 232
Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os Estados-Membros em que estão estabelecidos os fornecedores suscetíveis de serem afetados pela prática comercial desleal.	b) Os Estados-Membros ***ou os países terceiros*** em que estão estabelecidos os fornecedores suscetíveis de serem afetados pela prática comercial desleal.

Or. en

Justificação

O artigo 1.°, n.° 2, da Diretiva 2019/633 relativa às práticas comerciais desleais dispõe: «A presente diretiva aplica-se a vendas nas quais o fornecedor ou o comprador, ou ambos, se encontram estabelecidos na União.» De acordo com a diretiva, podem também ocorrer infrações entre um interveniente europeu e um fornecedor ou comprador estabelecido fora da UE. É essencial manter este aspeto no âmbito de aplicação da nova proposta para assegurar condições de mercado justas entre os produtores da UE e de países terceiros, promovendo simultaneamente relações comerciais éticas e sustentáveis.

Alteração 233
Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Já se iniciou uma investigação criminal ou intentaram-se ações judiciais ou proferiu-se uma sentença ou uma transação judicial relativamente ao mesmo comprador e em relação à mesma prática comercial desleal no Estado-Membro dessa autoridade competente;	a) Já se iniciou uma investigação criminal ou intentaram-se ações judiciais ou proferiu-se uma sentença ou uma transação judicial relativamente ao mesmo comprador e em relação à mesma prática comercial desleal ***e para o mesmo fornecedor e o mesmo período*** no

Estado-Membro dessa autoridade competente;

Or. en

Alteração 234
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Já se iniciou uma investigação criminal ou intentaram-se ações judiciais ou proferiu-se uma sentença ou uma transação judicial relativamente ***ao mesmo*** comprador e em relação à mesma prática comercial desleal no Estado-Membro dessa autoridade competente;	a) Já se iniciou uma investigação criminal***, um processo administrativo*** ou intentaram-se ações judiciais ou proferiu-se uma sentença ou uma transação judicial relativamente ***ao(s) mesmo(s)***comprador***(es)*** e em relação à mesma prática comercial desleal no Estado-Membro dessa autoridade competente;

Or. fr

Alteração 235
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Já se iniciou uma investigação criminal ou intentaram-se ações judiciais ou proferiu-se uma sentença ou uma transação judicial relativamente ***ao mesmo comprador*** e em relação à mesma prática comercial desleal no Estado-Membro dessa autoridade competente;	a) Já se iniciou uma investigação criminal ou intentaram-se ações judiciais ***ou administrativas*** ou proferiu-se uma sentença ou uma transação judicial relativamente ***ao(s) mesmo(s) comprador(es)*** e em relação à mesma prática comercial desleal no Estado-Membro dessa autoridade competente;

Or. en

Alteração 236
Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A autoridade competente já deu início a investigações antes da emissão de um alerta a que se refere o artigo 19.º, ou já adotou uma decisão administrativa contra o mesmo comprador a respeito da mesma prática comercial desleal no Estado-Membro dessa autoridade competente, a fim de obter a cessação da prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça;	b) A autoridade competente já deu início a investigações antes da emissão de um alerta a que se refere o artigo 19.º, ou já adotou uma decisão administrativa contra o mesmo comprador ou compradores a respeito da mesma prática comercial desleal em relação ao mesmo fornecedor ou fornecedores ***e para o mesmo fornecedor e o mesmo período*** no Estado-Membro dessa autoridade competente, a fim de obter a cessação da prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça;

Or. en

Alteração 237
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 - alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A autoridade competente já deu início a investigações antes da emissão de um alerta a que se refere o artigo 19.º, ou já adotou uma decisão administrativa contra ***o mesmo*** comprador a respeito da mesma prática comercial desleal no Estado-Membro dessa autoridade competente, a fim de obter a cessação da prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça;	b) A autoridade competente já deu início a investigações antes da emissão de um alerta a que se refere o artigo 19.º, ou já adotou uma decisão administrativa contra ***o(s) mesmo(s)*** comprador***(es)*** a respeito da mesma prática comercial desleal no Estado-Membro dessa autoridade competente, a fim de obter a cessação da prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça;

Or. fr

Alteração 238
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A autoridade competente já deu início a investigações antes da emissão de um alerta a que se refere o artigo 19.º, ou já adotou uma decisão administrativa contra ***o mesmo comprador*** a respeito da mesma prática comercial desleal no Estado-Membro dessa autoridade competente, a fim de obter a cessação da prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça;	b) A autoridade competente já deu início a investigações antes da emissão de um alerta a que se refere o artigo 19.º, ou já adotou uma decisão administrativa contra ***o(s) mesmo(s) comprador(es)*** a respeito da mesma prática comercial desleal no Estado-Membro dessa autoridade competente, a fim de obter a cessação da prática comercial desleal com dimensão transfronteiriça;

Or. en

Alteração 239
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) A jurisprudência existente no Estado-Membro em questão indica que não é possível ou adequado tomar medidas eficazes no caso em apreço, em especial quando foi realizada uma investigação que não revelou quaisquer infrações em relação à prática em questão ou quando existe jurisprudência segundo a qual a prática não pode ser considerada desleal.

Or. pl

Alteração 240

Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A ação coordenada diz respeito a regras nacionais na aceção do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2019/633;

Or. en

Alteração 241
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso uma autoridade competente recuse participar na ação coordenada, informa sem demora da sua decisão a Comissão e as outras autoridades competentes a que a prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça diz respeito, indicando os motivos que a justificam e fornecendo os necessários documentos comprovativos.	2. Caso uma autoridade competente recuse participar na ação coordenada, informa sem demora da sua decisão a Comissão e as outras autoridades competentes a que a prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça diz respeito, indicando ***pormenorizadamente*** os motivos que a justificam e fornecendo os necessários documentos comprovativos.

Or. ro

Alteração 242
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 14.º-A
	Mecanismos de mediação

	A Comissão Europeia atua como mecanismo de mediação para a resolução de potenciais diferendos entre Estados-Membros e recusas de cooperação sem razão objetiva, e para evitar bloqueios no processo de assistência mútua.

Or. ro

Alteração 243
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***As autoridades competentes que participam na ação coordenada devem*** assegurar que as investigações e as inspeções se realizam de forma coordenada. ***Devem*** procurar realizar tais investigações e inspeções e, na medida em que o direito nacional o permita, aplicar medidas cautelares em simultâneo umas com as outras.	1. ***O coordenador deve*** assegurar que as investigações e as inspeções se realizam de forma coordenada. ***Deve*** procurar realizar tais investigações e inspeções e, na medida em que o direito nacional o permita, aplicar medidas cautelares em simultâneo umas com as outras.

Or. pl

Alteração 244
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As autoridades competentes que participam na ação coordenada devem assegurar que as investigações e as inspeções se realizam de forma coordenada. Devem procurar realizar tais investigações e inspeções e, na medida em que o direito nacional o permita, aplicar	1. As autoridades competentes que participam na ação coordenada devem assegurar que as investigações e as inspeções se realizam de forma ***atempada e*** coordenada. Devem procurar realizar tais investigações e inspeções e, na medida em que o direito nacional o permita, aplicar

medidas cautelares em simultâneo umas com as outras.	medidas cautelares em simultâneo umas com as outras.
	Or. en

Alteração 245
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***As autoridades competentes que participam na ação coordenada devem*** expor, numa posição comum, os resultados da investigação e a apreciação da prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça, resumindo as decisões nacionais adotadas.	2. ***O coordenador deve*** expor, numa posição comum, os resultados da investigação e a apreciação da prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça, resumindo as decisões nacionais adotadas ***no seu próprio Estado-Membro e uma recomendação de decisão a adotar nos outros Estados-Membros***.
	Or. pl

Alteração 246
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As autoridades competentes que participam na ação coordenada devem expor, numa ***posição comum***, os resultados da investigação e a apreciação da prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça, resumindo as decisões nacionais adotadas.	2. As autoridades competentes que participam na ação coordenada devem expor, numa ***declaração conjunta***, os resultados da investigação e a apreciação da prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça, resumindo as decisões nacionais adotadas.
	Or. pl

Justificação

Alcançar uma posição comum entre as diferentes autoridades competentes pode ser muito difícil e/ou restringir a independência das autoridades nacionais.

O objetivo das disposições parece ser garantir a transparência dos processos e dos seus resultados. Este objetivo pode ser alcançado através da publicação de uma declaração que resuma os resultados do processo e as medidas adotadas em cada Estado-Membro.

Alteração 247
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Sem prejuízo das regras em matéria de confidencialidade e de segredo profissional e comercial estabelecidas na Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho[6], as autoridades competentes que participam na ação coordenada devem publicar a ***posição comum*** ou partes da mesma nos respetivos sítios Web e informar a Comissão dessa publicação.	3. Sem prejuízo das regras em matéria de confidencialidade e de segredo profissional e comercial estabelecidas na Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho[6], as autoridades competentes que participam na ação coordenada devem publicar a ***declaração conjunta*** ou partes da mesma nos respetivos sítios Web e informar a Comissão dessa publicação.
[6] Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de know-how e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais (JO L 157 de 15.6.2016, ***p.*** 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2016/943/oj).	[6] Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de know-how e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais (JO L 157 de 15.6.2016, 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2016/943/oj).

Or. pl

Justificação

Alcançar uma posição comum entre as diferentes autoridades competentes pode ser muito difícil e/ou restringir a independência das autoridades nacionais.

O objetivo das disposições parece ser garantir a transparência dos processos e dos seus resultados. Este objetivo pode ser alcançado através da publicação de uma declaração que resuma os resultados do processo e as medidas adotadas em cada Estado-Membro.

Alteração 248
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Sem prejuízo das regras em matéria de confidencialidade e de segredo profissional e comercial estabelecidas na Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho[6]***, as autoridades competentes que participam na ação coordenada devem publicar a posição comum*** ou partes da mesma nos respetivos sítios Web e informar a Comissão dessa publicação.	3. Sem prejuízo das regras em matéria de confidencialidade e de segredo profissional e comercial estabelecidas na Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho[6]***, o coordenador publica a posição acordada por todas as partes no processo,*** ou partes da mesma***,*** nos respetivos sítios Web e informar a Comissão dessa publicação.
[6] Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de know-how e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais (JO L 157 de 15.6.2016, ***p.*** 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2016/943/oj).	[6] Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de know-how e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais (JO L 157 de 15.6.2016, 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2016/943/oj).

Or. pl

Alteração 249
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As autoridades competentes que participam na ação coordenada devem tomar, no âmbito da sua jurisdição, todas as medidas de aplicação necessárias nos termos do artigo 6.º da Diretiva (UE) 2019/633 contra o comprador ***responsável***	1. As autoridades competentes que participam na ação coordenada devem tomar, no âmbito da sua jurisdição, todas as medidas de aplicação necessárias nos termos do artigo 6.º da Diretiva (UE) 2019/633 contra o comprador ***ou***

pela prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça, a fim de obter a cessação dessa prática comercial desleal.	***compradores responsáveis*** pela prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça, a fim de obter a cessação dessa prática comercial desleal.

Or. en

Alteração 250
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 18 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Manter contacto com ***o comprador*** e outras partes abrangidas pelas medidas de investigação ou de aplicação, consoante aplicável, salvo acordo em contrário entre as autoridades competentes em causa e o coordenador;	d) ***Informar o(s) comprador(es) do início de uma ação coordenada e*** manter contacto com ***o(s) comprador(es)*** e outras partes abrangidas pelas medidas de investigação ou de aplicação, consoante aplicável, salvo acordo em contrário entre as autoridades competentes em causa e o coordenador;

Or. en

Alteração 251
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Assegurar as obrigações estabelecidas nos artigos 5.º-A e 5.º-B do presente regulamento no que respeita à confidencialidade das informações e às obrigações em matéria de transparência.

Or. fr

Alteração 252

Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade competente deve alertar sem demora a Comissão e as outras autoridades competentes para a possibilidade de ocorrência de uma prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça.	1. A autoridade competente deve alertar sem demora a Comissão e as outras autoridades competentes para a possibilidade de ocorrência de uma prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça***, independentemente de esta ocorrer apenas na União ou afetar também países terceiros***.

Or. ro

Alteração 253
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Uma descrição da prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça;	a) Uma descrição ***pormenorizada*** da prática comercial desleal generalizada com dimensão transfronteiriça;

Or. en

Alteração 254
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A autoridade competente pode, ao emitir um alerta, solicitar às autoridades competentes de outros Estados-Membros que verifiquem se, com base nas	3. A autoridade competente pode, ao emitir um alerta, solicitar às autoridades competentes de outros Estados-Membros que verifiquem se, com base nas

informações disponíveis ou facilmente acessíveis às autoridades competentes pertinentes, podem estar a ocorrer as mesmas práticas comerciais desleais generalizadas no território desses outros Estados-Membros ou se estão pendentes quaisquer ações ou se já foram tomadas medidas de aplicação contra essas práticas comerciais desleais nesses Estados-Membros. As autoridades competentes desses outros Estados-Membros devem responder sem demora ao pedido.	informações disponíveis ou facilmente acessíveis às autoridades competentes pertinentes, podem estar a ocorrer as mesmas práticas comerciais desleais generalizadas ***com dimensão transfronteiriça*** no território desses outros Estados-Membros ou se estão pendentes quaisquer ações ou se já foram tomadas medidas de aplicação contra essas práticas comerciais desleais nesses Estados-Membros. As autoridades competentes desses outros Estados-Membros devem responder sem demora ao pedido.

Or. en

Alteração 255
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se as autoridades competentes em causa não chegarem a acordo entre si, as notificações e demais comunicações são enviadas na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro que procede à notificação ou a outra comunicação.	2. Se as autoridades competentes em causa não chegarem a acordo entre si, as notificações e demais comunicações são enviadas na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro que procede à notificação ou a outra comunicação***, acompanhadas de uma tradução de cortesia em inglês***.

Or. en

Alteração 256
Valérie Deloge, Marie Dauchy, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Se*** as autoridades competentes em	2. ***Independentemente de*** as

causa ***não*** chegarem a acordo entre si, as notificações e demais comunicações são enviadas na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro que procede à notificação ou a outra comunicação.	autoridades competentes em causa chegarem a acordo entre si, as notificações e demais comunicações são ***sempre*** enviadas na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro que procede à notificação ou a outra comunicação.
	Or. fr

Alteração 257
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. CAPÍTULO IV-A – COOPERAÇÃO EM RELAÇÃO A COMPRADORES ESTABELECIDOS FORA DA UNIÃO
	Artigo 20.º-A – Cooperação em relação a compradores estabelecidos fora da União
	Em relação às práticas comerciais desleais definidas no artigo 3.º, n.os 1 e 2, da Diretiva (UE) 2019/633, com dimensão transfronteiriça, que ocorram nas vendas de produtos agrícolas e alimentares entre compradores e fornecedores referidos no artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2019/633 e em que os compradores estão estabelecidos fora da União, uma autoridade competente pode:
	a) Solicitar informações à autoridade competente de outro Estado-Membro, para determinar se ocorreu ou está a ocorrer uma prática comercial desleal no Estado-Membro da autoridade competente requerente. O artigo 4.º-A, o artigo 5.º, n.osº 1, 2 e 3, os artigos 7.º-A, 8.º e 9.º, o artigo 10.º, n.º 1, e o artigo 11.º são aplicáveis a esses pedidos «mutatis mutandis».
	b) Alertar a Comissão e as outras

autoridades competentes em causa se suspeitar que um comprador estabelecido fora da União está a executar uma prática comercial desleal e que esta pode dizer respeito a fornecedores estabelecidos em, pelo menos, três Estados-Membros. O artigo 4.º-A, o artigo 19.º, n.os 2 e 3, e o artigo 20.º são aplicáveis a esses pedidos «mutatis mutandis».

Or. en

Alteração 258
Martin Häusling, David Cormand
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-A
	Pessoa Responsável na UE
	Capítulo IV-A
	MECANISMOS DE EXECUÇÃO PARA PRÁTICAS COMERCIAIS DESLEAIS QUE ENVOLVAM COMPRADORES ESTABELECIDOS FORA DA UE
	Artigo 20.º-A
	1. Os compradores estabelecidos fora da UE e que comprem a fornecedores estabelecidos na UE devem nomear uma pessoa responsável (a seguir «Pessoa Responsável na UE») estabelecida na União Europeia.
	A Pessoa Responsável na UE:
	a) Atua como principal ponto de contacto para as autoridades competentes e para a Comissão;
	b) Assume plenamente a responsabilidade financeira e jurídica pela conformidade do comprador com o presente regulamento.

2. A Pessoa Responsável na UE desempenhará as seguintes tarefas:

a) Manter registos atualizados das transações do comprador do país terceiro na UE;

b) Colaborar nas investigações, incluindo na apresentação de documentos, dados e provas testemunhais às autoridades competentes ou à Comissão;

c) Assegurar o cumprimento das decisões finais, coimas ou sanções aplicadas nos termos do presente regulamento.

3. A não nomeação de uma Pessoa Responsável na UE dá lugar à suspensão do acesso dos produtos do comprador do país terceiro ao mercado até ser restabelecida a conformidade.

Or. en

Alteração 259
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
É aplicável a partir de [**+ *1 ano*** a contar da data de adoção].	É aplicável a partir de [**+ *18 meses*** a contar da data de adoção].

Or. ro

Justificação

É necessário mais tempo para a adoção de todos os atos de execução e para o estabelecimento adequado de mecanismos de aplicação da lei transfronteiras.